

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
N.122/2006 – A LEI DA MORDAÇA GAY**

**RUBIATABA - GO
2011**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



CRISTIANE SOARES DE SOUZA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
N.122/2006 – A LEI DA MORDAÇA GAY

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, sob a orientação da Professora Ms. Jaqueline José Silva Oliveira.

5-35891

Tombo nº	18395
Classif:
Ex:	1.....

Origem:	d.....
Data:	09-02-12.....

FOLHA DE APROVAÇÃO

CRISTIANE SOARES DE SOUZA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.122/2006 – A
LEI DA MORDAÇA GAY**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: APROVADA

Ms. Jaqueline José Silva Oliveira
Mestra em Direito e Relações internacionais e desenvolvimento
Orientadora

Esp. Wilson Luis da Silva
Docência universitária e Processo Civil e Direito Civil
Examinador

Esp. Marilda Ferreira Machado Leal
Examinadora

Rubiataba, 2012.

DEDICATÓRIA

Primeiramente, dedico este trabalho à minha família, que tanto tem me ajudado, com paciência e dedicação, a quem honro pelo esforço de contribuir para minha formação, como também pelo apoio e carinho oferecidos em todos os momentos de minha vida, principalmente neste.

A meus amigos pelo incentivo e pela amizade, os quais lembranças boas nunca irão faltar. A meus professores pelo ensino e pela busca de novos conhecimentos.

Eu amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força espiritual e saúde para a realização desse trabalho. Aos meus pais Fátima dos Santos Braga Souza e João Soares de Souza, pelo apoio, compreensão, ajuda, e amor, sem os quais não estaria nessa jornada. A meu irmão, Max Keller de Souza, pelo carinho e paciência. Aos meus amigos que fiz ao longo desses cinco anos de faculdade e colegas de curso, pela amizade, força, risadas infindas, ajuda e cumplicidade.

À professora Ms. Jaqueline José Silva Oliveira, pela orientação e ajuda para consecução deste trabalho, sem as quais não seria possível o andamento deste.

A todos, o meu muito obrigado! Que Deus os abençoe sempre.

“A aplicação das leis é mais importante que a sua elaboração”.

(Thomas Jefferson)

RESUMO: A presente monografia tem por base demonstrar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006 – A lei da mordaza gay, que tem a proposta de emendar a Lei n. 7716/89 - a Lei antirracismo, criminalizando a homofobia. A problemática está no fato da instauração e implantação das emendas propostas pelo projeto serem inconstitucionais, violando direitos à igualdade, à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência, à não-discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política, significando o cerceamento e a violação da liberdade. Para tanto, foi utilizado o método de consulta bibliográfica, legislação e *websites*. Com a aprovação do referido PLC, pode tratar-se, ainda, de uma implantação de um totalitarismo e de um terrorismo ideológico do Estado e de um “imperialismo homossexual” ou de uma “ditadura gay”, criando superdireitos para uma classe minoritária, em detrimento de uma majoritária. E ainda, afere-se a tal lei, se for aprovada, o ferimento ao princípio da proporcionalidade. Parece que esta carece de razoabilidade e de proporcionalidade nos delitos e nas penas previstas.

Palavras-chave: Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006, inconstitucionalidade, violação, “ditadura gay”, superdireitos, ferir, princípio da proporcionalidade.

ABSTRACT: The present monograph has for base to demonstrate to the unconstitutionality of the Project of Law of Chamber N. 122/2006 - the law of the gag gay, that it has the proposal to amend Law N. 7716/89 - the Law antiracism, criminalizing the homophobia. The problematic one is in the fact of the instauration and implantation of the emendations proposals for the project to be unconstitutional, violating right to the equality, the free manifestation of the thought, to the inviolability of the conscience freedom, to the not-discrimination for reason of religious belief, philosophical certainty and politics, meaning the retrenchment and the breaking of the freedom. For in such a way, the method of bibliographical consultation, legislation was used and websites. With the approval of the related PLC, it can be dealt, still, of an implantation of a totalitarianism and an ideological terrorism of the State and of a "homosexual imperialism" or a "dictatorship gay", creating super rights for a minority classroom, in detriment of a majority. And yet, it measures up to such a law, if passed, the wound to the principle of proportionality. It seems that this lack of reasonableness and proportionality in crimes and the penalties provided.

Keywords: Project of Law of the Chamber N. 122/2006, unconstitutionality, breaking, "dictatorship gay", super rights, injure, principle of the proportionality.

LISTA DE ABREVIATURAS

- Aids Coalition to Unleash Power (ACT UP)
- Associação Psiquiátrica Americana (APA)
- Conselho Federal de Medicina do Brasil (CFM)
- Código Penal (CP)
- Código Penal Brasileiro (CPB)
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
- Constituição Federal de 1988 (CF/88)
- Democratas de Goiás (DEM-GO)
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
- Exemplo (ex.)
- Gay, Lésbica, Bissexual e Travesti (GLBT)
- Grupo Gay da Bahia (GGB)
- Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo (PT/SP)
- Partido Republicano Brasileiro do Rio de Janeiro (PRB-RJ)
- Partido dos Trabalhadores de Roraima (PT/RO)
- Projeto de Lei (PL)
- Projeto de Lei da Câmara (PLC)
- Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. HOMOSSEXUALIDADE E HOMOFOBIA: UM OLHAR CRÍTICO.....	14
1.1. O projeto de Lei n.122/2006.....	14
1.2. Homossexualidade e Homossexualismo: Definição e evolução histórica.....	14
1.3. A violência contra os homossexuais.....	22
1.4. Homofobia: uma definição errônea.....	26
2. O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 122/2006 SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	31
2.1. O nascimento do PLC n. 122/2006.....	31
2.2. Dos direitos fundamentais discutidos no PLC n. 122/2006.....	32
2.2.1. Direito à igualdade (art. 5º, <i>caput</i> , e I, CF/88).....	33
2.2.2. Direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e V, CF/88).....	36
2.2.3. Direito à inviolabilidade da liberdade de consciência ou de crença e a não discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política (art. 5º, VI a VIII, CF/88).....	37
2.3. Inconstitucionalidade.....	38
2.3.1. Inconstitucionalidade por omissão ou por ação.....	40
2.3.2. Vício formal (inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade formal propriamente dita e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato).....	42
2.3.3. Vício Material.....	42
3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO PLC N. 122/2006 E A INSTAURAÇÃO DO TOTALITARISMO E DA DITADURA GAY.....	44
3.1. A Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.....	44
3.2. O PLC n.122/2006.....	44
3.3. A orientação sexual e a identidade de gênero.....	49

3.4. Do princípio da legalidade constitucional e da má técnica legislativa.....	50
3.5. Do princípio da igualdade.....	52
3.6. Da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de expressão.....	54
3.7. Da liberdade de Crença Religiosa.....	56
3.8. Do princípio da livre iniciativa.....	62
3.9. A criação dos superdireitos e a implantação do totalitarismo e da ditadura gay.....	64
4. A DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS CONCERNENTES AOS CRIMES TIPIFICADOS PELO PLC N.122/2006.....	70
4.1. A aplicação da pena e o PLC n. 122/2006.....	70
4.2. A função da pena no ordenamento jurídico brasileiro.....	71
4.3. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.....	74
4.4. Da desproporcionalidade das penas do PLC n. 122/2006 e o ferimento de injuricidade nos aspectos penais.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS.....	88
ANEXOS.....	96

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006 (PLC n. 122/2006), mais conhecido como “A Lei da Mordaca Gay”, é um projeto de lei que tem por objeto a alteração da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (a Lei antirracismo) criminalizando a homofobia. Esse projeto em questão é de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, aprovado em 23 de novembro de 2006. No entanto, cabe salientar que, mesmo que sua intenção seja louvável (proteger os homossexuais da violência sofrida), sua inconstitucionalidade é evidente, violando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira de 1988.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006, identificando seu teor, e ainda demonstrando sua inconstitucionalidade, e as consequências de sua aprovação.

Os objetivos específicos são os seguintes: em primeiro lugar, compreender a definição científica acerca da homossexualidade, a evolução dessa prática ao longo da história, bem como, a violência sofrida por homossexuais, atualmente no Brasil – a tão famigerada homofobia, também compreendendo seu conceito –, pois este é o cerne do Projeto de Lei n.122/2006; em segundo lugar, analisar a visão geral dos principais direitos fundamentais que o PLC n. 122/2006 infringe.

Em terceiro lugar, fazer um estudo aprofundado no Projeto de Lei n. 122/2006, no que concerne sua inconstitucionalidade, compreendendo os direitos fundamentais “à igualdade, à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, à não-discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política” (art. 5º, *caput*, IV, VI, VIII, LIV, da CF/88), acerca da violação que esse Projeto de Lei pretende instaurar; e como derradeiro objetivo, analisar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade com relação aos delitos e às penas previstas neste projeto.

Quanto à metodologia do presente estudo, esse trabalho valeu-se da investigação doutrinária, através de livros, doutrinas, legislação e *websites*, objetivando fundamentos para atender às proposições mencionadas. O método de abordagem caracterizado, em linhas gerais,

é o hipotético-dedutivo, buscando-se a partir das hipóteses formuladas, deduzir uma solução para o problema. Segundo Lakatos e Marconi (1986, p. 106), o método hipotético dedutivo é aquele “que se inicia pela percepção numa lacuna do conhecimento acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”.

A problemática dessa monografia consiste em examinar se a implantação do projeto em questão, significaria o cerceamento e a violação da liberdade de consciência e de crença religiosa. Se a produção de leis para proteger grupos sociais hostilizados (os homossexuais) pode, da mesma forma, exigir que o cristianismo e o ser humano que apenas discordam ou criticam a homossexualidade, mudem os seus dogmas. Se a instauração desse projeto é inconstitucional, e trata-se da implantação de um totalitarismo e de um terrorismo ideológico do estado, e de um “imperialismo homossexual” ou de uma “ditadura gay”. Manifestados pela violação dos direitos à igualdade, à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência, à não-discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política.

E, ainda, pergunta-se se tal lei, se for aprovada, não irá ferir o princípio da proporcionalidade? Carecendo esta, de razoabilidade e de proporcionalidade nos delitos e nas penas previstas?

A motivação do tema proposto reside na problemática jurídico-social, religiosa e filosófica que gira em torno da aprovação desse projeto, tendo em vista, a mobilização de várias opiniões no Brasil, em relação à aprovação de tal Lei, sob a ótica da mitigação de alguns direitos em favor da aplicação de outros, justifica a necessidade imperiosa de se levar a efeito o empreendimento da inconstitucionalidade desse Projeto. Há, ainda, de salientar, que o tema é de extrema importância para o mundo jurídico, principalmente, no que tange a busca pela igualdade e a não mitigação de direitos, já que no Estado Democrático de Direito, ninguém está imune a crítica.

Para elucidação do problema, e para cumprir os objetivos propostos, o texto divide-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo tem por título “homofobia e homossexualidade: um olhar crítico”, sendo possível encontrar nele assunto vital para a compreensão dos termos que comumente são utilizados; apresenta o contexto histórico acerca da homossexualidade e

homofobia, destacando a maneira errônea como é colocado o termo “homofobia” nos dias atuais. O segundo capítulo traz uma análise dos direitos e princípios fundamentais em conceitos gerais mais debatidos pelo PLC. O terceiro capítulo procura evidenciar no PLC n. 122/2006 sua inconstitucionalidade, com a conseqüente violação dos direitos fundamentais à igualdade, à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, à não-discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política, e ainda a criação dos superdireitos de uma classe minoritária em relação a uma maioria.

O quarto e último capítulo ocupa-se exclusivamente no que concerne a aplicação e desproporcionalidade de penas do PLC n. 122/2006, demonstrando que as penas impostas às condutas consideradas homofóbicas são excessivas se comparadas a outros tipos penais (condutas mais graves), ferindo o princípio da proporcionalidade.

E, por fim, são apresentadas as considerações finais e os resultados do presente estudo, demonstrando a não conformidade do PLC n. 122/2006 com a Constituição Federal de 1988, e muito menos com o Código Penal Brasileiro no que concerne sua dosimetria de penas.

1. HOMOSSEXUALIDADE E HOMOFOBIA: UM OLHAR CRÍTICO

1.1. O projeto de Lei n.122/2006

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 122/2006¹, atualmente em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (ver Anexo A), propõe a criminalização da homofobia, criado para impedir preconceitos com relação à orientação sexual e identidade de gênero, sendo inserido à Lei n. 7.716/89². Esse projeto iniciou-se na Câmara dos Deputados, sob a autoria da deputada Iara Bernardi.

O cerne desse Projeto de Lei consagra-se no preconceito contra a homossexualidade, demonstrando-se em atos discriminatórios e vexatórios, sendo definidos como “homofobia”. No entanto, precisa-se entender a definição científica acerca da homossexualidade e da violência sofrida pelos homossexuais ao longo da história, bem como o conceito correto da palavra homofobia, utilizado, por muitas vezes, de maneira errônea.

1.2. Homossexualidade e Homossexualismo: Definição e evolução histórica

A palavra HOMOSSEXUAL é a mais antiga de todas e significa “sexo igual”, sendo, portanto, aplicável tanto para o homem que tem relações sexuais com homem (gay) como para a mulher que se relaciona com outra mulher (lésbica)³.

¹ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=45607>>. Acesso em 05 de Abril de 2011.

² Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7716.htm>>. Acesso em 05 de Abril de 2011.

³ Grupo Gay da Bahia (GGB) – 2003: Orientações: 10 Verdades sobre a homossexualidade. Disponível em: <<http://www.ggb.org.br/orienta-verdades.html>>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

Nos primórdios, apesar da homossexualidade não ser taxada com esse nome propriamente dito, sua prática já existia ao longo das civilizações, como na Grécia e Roma, por exemplo. Brito (*apud* GHIZONI, 2009, p. 16-17) faz essa ressalva:

Ressalta-se o fato de que as relações entre pessoas de mesmo sexo eram anteriormente conhecidas como sodomia. Proveniente de Sodoma, cidade bíblica na planície do Jordão, nas proximidades do mar morto, que fora destruída por Deus juntamente com Gomorra, em função dos pecados cometidos pelos que ali habitavam.

Com relação ao conceito de homossexualismo, Borges (*apud* GHIZONI, 2009, p. 16) traz o seguinte apontamento:

O homossexualismo é uma prática sexual que existe desde os primórdios, estando inserida nos povos primitivos, selvagens e nas civilizações mais antigas, como gregos, os romanos, os egípcios e os assírios, sendo a pederastia⁴ uma virtude castrense entre esses povos. Tal relacionamento não gerava qualquer conflito social, haja vista que, para esta sociedade, o amor homossexual era vital para a integridade da mesma.

Ainda, a respeito do histórico do homossexualismo, Borges (*apud* GHIZONI, 2009, p. 16) enfatiza:

Mas, foi na Grécia clássica, onde ocorreu a maior afeição pela prática do homossexualismo, havendo qualidades atribuídas como a intelectualidade, a estética corporal e a ética comportamental a este comportamento sexual.

Na antiguidade, entre os gregos, um jovem de doze anos, ao terminar o ensino ortodoxo, era tomado por um homem, na maior parte das vezes com mais de 30 anos, para continuar a sua educação. O termo pederastia significava amor de um homem por um jovem que já havia passado pela puberdade, mas ainda não tinha atingido a maturidade. No entanto,

⁴ Pederastia significa as “práticas sexuais entre homens; homossexualismo masculino”. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/pederastia/>>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

os escritos dos autores gregos daquela época parecem deixar claro que essa posição não pode ser sustentada [...]. O ideal talvez tenha sido puro na teoria, contudo nem um pouco na prática⁵.

Dourado (*apud* GHIZONI, 2009, p. 18) manifesta:

Aristóteles explicava a tendência homossexual, com exclusão da mulher, da sociedade grega, como acauteladora medida contra o excessivo aumento da população. O grego era francamente bissexual: não só amava a mulher, como o amigo. Em Creta era vergonhoso que um filho de nobre família não encontrasse amante do mesmo sexo.

Brandão (*apud* GHIZONI, 2009, p.18) afere: “Da mesma forma, em Esparta, a relação homossexual era prescrita pelo governo, a ponto de se castigar o jovem que não tivesse amante ou multá-lo se preferisse um rico a um pobre”.

Entre os romanos a homossexualidade não era reprovada, embora tivesse algumas regras. Por exemplo, era inaceitável que um senhor fosse passivo com seu escravo. A felação era um crime aos olhos dos cidadãos romanos. Tirando as regras que sempre existem em qualquer cultura, a homossexualidade era muito presente em Roma e praticada por todos, inclusive pelos Césares. Quem gostava, praticava e quem não gostava não praticava. Ninguém interferia com ninguém⁶.

O termo homossexualidade foi criado em 1869 pelo escritor e jornalista austro-húngaro Karoly Maria Kertbeny⁷ (28/02/1824 - 23/01/1882). Deriva do grego *homos*, que significa *semelhante, igual*. Em 1870, um texto de Westphal intitulado “As Sensações Sexuais Contrárias” definiu a homossexualidade em termos psiquiátricos como um desvio sexual, uma

⁵ Disponível em: <<http://www.pailegal.net/ser-pai/433>>. Acesso em 22 de Abril de 2011.

⁶ *Ibidem, idem.*

⁷ Em 1869, no decurso da escrita de obras como um panfleto intitulado Parágrafo 143 do Código Penal Prussiano de 14 de Abril de 1851 e a Sua Reafirmação como Parágrafo 152 no Código Penal Proposto para a Nordeutscher Bund; Carta Aberta e Profissional a Sua Excelência o Real Ministro da Justiça da Prússia, Dr. Leonhardt, Kertbeny criou a palavra “homossexual” como parte do seu sistema de classificação de tipos sexuais, como substituto do pejorativo pederasta em voga na Alemanha e na França da sua época. Designou ainda os homens que se sentiam atraídos sexualmente por mulheres como *heterossexuais* e designou por *monossexuais* os que se centravam na masturbação, entre outros termos. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Karl_Maria_Kertbeny>. Acesso em 22 de Abril de 2011.

inversão do masculino e do feminino. A partir de então, no ramo da Sexologia, a homossexualidade foi erroneamente descrita como uma das formas emblemáticas da degeneração. Nos códigos penais, surgiram leis que proibiam as relações entre pessoas do mesmo sexo. Alguns historiadores da ciência afirmam que a homossexualidade é uma invenção recente, um termo que busca nomear uma forma de amor e relacionamento que existe desde os primórdios da humanidade⁸.

Brandão (*apud* GHIZONI, 2009, p.16) analisando a etimologia do termo *homossexualismo*, explica que “a raiz desta palavra grega *homós* significa semelhante, sexual, vem do latim *sexu* e significa relativo ou pertencente ao mesmo sexo e o sufixo *-ismo* é utilizado para identificar doenças”.

A origem histórica do homossexualismo associado à doença é inegável. No entanto, a homossexualidade é um estado mental. Não há nenhuma doença ou desvio de comportamento ou perversão, como se pretendeu até a algum tempo atrás. Contudo, não é raro encontrar pessoas que insistam nisso, mesmo no meio dos profissionais de saúde⁹.

Cooperando com o assunto, Dias (*apud* GHIZONI, 2009, p. 17) informa: “Depois passou-se a denominar homossexualismo, porém o sufixo *-ismo* utilizado para identificar doenças foi afastado e substituído pelo sufixo *-dade*, que significa – modo de ser”.

Em dezembro de 1973 - a APA (Associação Psiquiátrica Americana), propõe e aprova a retirada da homossexualidade da lista de transtornos mentais (passa a não ser mais considerada uma doença). Em 1985, o Conselho Federal de Medicina do Brasil (CFM) retira a homossexualidade da condição de desvio sexual¹⁰.

A homossexualidade é um tema que vem mobilizando gerações no decorrer das eras. Não se sabe como essa tendência sexual surgiu, apenas existem apontamentos e suposições. No entanto, os doutrinadores, em sua busca incansável pela lógica do saber, tentam explicar seu aparecimento.

⁸ Disponível em: <<http://www.opusgay.org/index.php/nossos-direitos/3-nossos-direitos.html?tmpl=component&print=1&page=>>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

⁹ *Ibidem, idem.*

¹⁰ *Ibidem, idem.*

Sobre o que seria a homossexualidade, Fry e MacRae (1986, p.07) persistem na seguinte ideia:

Esta pergunta tem como pressuposto que a homossexualidade é alguma coisa. O problema é que a homossexualidade é uma infinita variação sobre um mesmo tema: o das relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

A homossexualidade está presente na sociedade há milhares de anos. O assunto ainda é bastante complexo, e muitas vezes doloroso para os próprios homossexuais e suas famílias. As transformações no comportamento social humano têm trazido mudanças não só na trajetória do homossexualismo, como também, nas mudanças tecnológicas atuais e nos costumes que nem sempre foram positivos na vida dos homossexuais.

Para se tentar retirar todos os sentidos pejorativos à imagem do homossexual, como os termos “boiola”, “veado”, “baitola”, “boneca”, etc., o grupo em questão tentou inserir o vocábulo “gay” no contexto social, para diminuir a agressão sofrida pelo homossexual. Em outras palavras, os homossexuais se apropriaram dessa palavra, na busca de retirar as referidas cargas de insultos.

Segundo Morita (2011, não paginado) em seu artigo eletrônico “A união homoafetiva e o mundo dos negócios”¹¹,

a origem da palavra gay surge da expressão inglesa, oriunda do termo “gai”, advinda do francês arcaico, utilizada para designar uma pessoa espontânea, alegre, entusiasmante e feliz. Podendo ser encontrada nesse sentido em diversas literaturas americanas, sobretudo as anteriores a década de 20. A princípio pejorativa, o termo passou a ser utilizado pelos próprios homossexuais como expressão de sua autodeterminação.

A palavra “gay” significa alegre, exuberante, brilhante, vivo. Mais recentemente foi adotado por homossexuais. Em seu uso original não teve este duplo significado. A adaptação

¹¹ MORITA, Marcos. *A união homoafetiva e o mundo dos negócios*. Publicada em 09 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.infoextra.com.br/noticias/a-união-homoafetiva-e-o-mundo-dos-negocios-767.html>>. Acesso em 29 de Maio de 2011.

inteligente desse termo para os homossexuais roubou o seu puro significado, corrompendo assim [...] uma palavra perfeitamente boa¹².

Borges (2009, p. 44) explicando o termo “gay” traz que este

foi introduzido na história da homossexualidade desde o século XIII por Boswell¹³ (1985), para designar relações entre os homens. Não tinha a conotação sexual, mas poderia já ser considerado um instrumento de investigação capaz de contribuir para um tipo de consciência que desse importância à afetividade, ao amor, ao desejo e à relação sexual.

Quanto aos termos “lesbianismo” e “lésbica”, [...] têm origem na ilha grega de Lesbos, no mar Egeu, local de nascimento da poetisa Safo (610-580 a.C.¹⁴) – seu nome originou a palavra “safismo”. Embora os livros de Safo tenham sido queimados por ordem de Gregório de Nazianzus, bispo de Constantinopla, cerca de 200 fragmentos resistiram ao tempo e ao cristianismo. Os poemas revelam uma paixão exuberante ao amor feminino, o que faz crer que a autora tenha partilhado desse sentimento. É impossível, no entanto, afirmar se a autora realmente amou as mulheres que enaltece em seus poemas – ou se era apenas uma questão de estilo. Um dos primeiros códigos legais a fazer menção ao homossexualismo feminino é um francês de 1270. Ele estabelecia que o homem que mantivesse relação homossexual deveria ser castrado e, se reincidente, morto. E também que uma mulher que tivesse relações com outra mulher perderia o “membro” se fosse pega. Em relação a que “membro” seria cortado, o código não especifica¹⁵.

Os conceitos existentes sobre a homossexualidade são inúmeros, e considerando as modificações que perpassam a sociedade, os reflexos sobre o comportamento humano são inevitáveis. Não se pode afirmar que exista uma única causa para o homossexualismo. Este não é herdado, nem mesmo resultante de anormalidades, sejam estas biológicas ou fisiológicas, e muito menos genéticas.

¹² Disponível em: <<http://bible.org/article/homossexualismo-perspectiva-crist-homosexuality-portuguese>>. Acesso em 19 de Abril de 2011.

¹³ Boswell (*apud* TORRÃO FILHO *apud* BORGES, 2009, p. 44).

¹⁴ A. C.: Antes de Cristo.

¹⁵ Disponível em: <<http://historia.abril.com.br/comportamento/vale-tudo-homossexualidade-antiguidade-435906.shtml>>. Acesso em 19 de Abril de 2011.

A sociedade contemporânea, imperativa por si só, traça um modelo de indivíduo original que cada um deve seguir, trazendo consigo os preconceitos com relação àqueles que não seguem tais modelos.

Assim, na pós-modernidade reina a indiferença de massa, em que cada um escolhe aquilo que deseja de acordo com seu próprio gosto. Um jeito narcisista de coabitar, sem se importar com o próximo que o rodeia. E, essa maneira de viver acaba transformando o comportamento do ser humano, adquirindo a tendência sexual mais satisfatória.

Os cientistas procuram explicar, ao longo dos anos, o homossexualismo. No entanto, estes não entendem que explicações lógicas, para tal escolha sexual, vão sempre fadar-se ao insucesso.

O próprio Foucault (1999, p. 233-234) explicita essa tentativa de entender o comportamento homossexual:

Foi por volta de 1870 que os psiquiatras começaram a constituir-la (*homossexualidade*) como objeto de análise médica: ponto de partida, certamente, de toda uma série de intervenções e de controles novos. É o início tanto do internamento dos homossexuais nos asilos, quanto da determinação de curá-los. Antes eles eram percebidos como libertinos e às vezes como delinquentes (daí as condenações que podiam ser bastante severas – às vezes o fogo, ainda no século XVIII – mas que eram inevitavelmente raras). A partir de então, todos serão percebidos no interior de um parentesco global com os loucos, como doentes do instinto sexual. [...] A partir de então, toda uma literatura da homossexualidade, muito diferente das narrativas libertinas, apareceu no final do século XIX.

A homossexualidade surge no contexto em que o Estado vigente dos séculos XVIII e XIX, tem a ideia de caracterizar a afetividade de homens e mulheres, estabelecendo, assim, um contraponto que torna todo o indivíduo que se interesse pelo mesmo sexo, fora dos padrões sociais criados pelo Sistema que se instaure no interior da sociedade¹⁶.

¹⁶ CAMPOS, Jaciara Pereira; MORAIS, Yara Carlyne Mendes. *Homossexualidade: Preconceito e Homofobia*. Artigo Científico, UFAL, Maceió, 2010. Disponível em: <<http://eighthvips.blogspot.com/2010/08/artigo-cientifico-homossexualidade.html>>. Acesso em 08 de Maio de 2011.

Ainda, nas palavras de Foucault (1999, p. 43-44):

O homossexual do século XIX torna-se um personagem: um passado, uma história, uma infância, uma forma de vida; também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no fim das contas, escapa à sua sexualidade. Ela está presente nele todo: subjacente a todas as suas condutas, já que ela é o princípio ativo das mesmas, inscrita sem pudor em sua face e em seu corpo, já que é um segredo que se trai sempre. É-lhe consubstancial, não tanto como pecado habitual, porém como natureza singular. É necessário não esquecer que a categoria psicológica, psiquiátrica e médica da homossexualidade constitui-se no dia em que foi caracterizada [...] menos como um tipo de relações sexuais do que como uma certa qualidade de sensibilidade sexual, uma certa maneira de inverter, em si mesmo, o masculino e o feminino. A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de androginia interior, um hermafroditismo da alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie.

De acordo com Giddens (*apud* BORGES, 2009, p. 48):

O advento da homossexualidade é um processo muito real, com grandes consequências para a vida sexual em geral. Foi assinalado pela vulgarização da auto discrição homossexual, um exemplo do projeto reflexivo em que um fenômeno social pode ser apropriado e transformado através do comprometimento coletivo.

Com relação a esses reflexos provenientes do advento da homossexualidade, Lacerda, Pereira e Camino (2002, p. 165-178) mostraram que as representações sociais da homossexualidade sobre sua natureza são compostas por cinco princípios organizadores [...]:

crença na natureza religiosa (tendência pecaminosa da homossexualidade), crença na natureza ético-moral (que homossexualidade representa a tendência das pessoas para a violação dos valores morais e tradicionais), crença na natureza psicológica (que a homossexualidade tem base psicológica), crença na natureza biológica (que a homossexualidade está relacionada com os fatores hereditários, hormonais e gestacionais) e crença na natureza psicossocial da homossexualidade (que a homossexualidade está relacionada com aspectos identitários e não-essencializantes).

Diante do que aqui foi exposto, Ghizoni (2009, p. 21) conclui:

[...] neste breve panorama histórico, que a homossexualidade é tão antiga quanto à heterossexualidade, mas a forma como ela tem sido assimilada pelas diversas culturas, é que vem mudando com o passar dos anos, dependendo do período histórico a ser analisado. Tal compreensão histórica é necessária para que se entenda os fenômenos atuais relacionados à homofobia e as discriminações existentes contra os homossexuais na atualidade.

Dessa forma, observa-se que as expressões homossexualidade ou homossexual designam pessoas que se relacionam com outras do mesmo sexo no contexto imposto pelo sistema que assim designa o rico e o pobre, dividindo a sociedade em classes e em sexos. Assim, vai fragmentando-a até que, não obstante, esta apenas seja um palco de constantes conflitos¹⁷.

1.3. A violência contra os homossexuais

A violência contra os homossexuais desperta várias opiniões no mundo. E, no Brasil não é diferente. A homofobia tem sido o cerne de discussões na imprensa e no mundo jurídico.

A homofobia nas palavras de Junqueira (2007, p.09)

transcende tanto aspectos de ordem psicológica quanto a hostilidade e a violência contra pessoas homossexuais (gays e lésbicas), bissexuais, transgêneros (especialmente travestis e transexuais) etc. Ela, inclusive, diz respeito a valores, mecanismos de exclusão, disposições e estruturas hierarquizantes, relações de poder, sistemas de crenças e de representação, padrões relacionais e identitários, todos eles voltados a naturalizar, impor, sancionar e legitimar uma única sequência sexo-gênero-sexualidade,

¹⁷ CAMPOS, Jaciara Pereira; MORAIS, Yara Carlyne Mendes. *Homossexualidade: Preconceito e Homofobia*. Artigo Científico, UFAL, Maceió, 2010. Disponível em: <<http://eighvips.blogspot.com/2010/08/artigo-cientifico-homossexualidade.html>>. Acesso em 08 de Maio de 2011.

centrada na heterossexualidade e rigorosamente regulada pelas normas de gênero.

É um tipo de violência social em que o indivíduo tem preconceito contra homossexuais masculinos, bissexuais, travestis, lésbicas e transexuais, ou seja, contra aqueles que não optaram por uma postura heterossexual¹⁸.

Contudo, na sociedade ocidental, a homofobia em relação ao homem gay é mais expressiva no que diz respeito às outras orientações sexuais, por ter sua base estruturada histórico e culturalmente na subordinação das mulheres ao sexo masculino. Neste caso, faz-se necessário o conhecimento da – cultura sexual criada no século XVIII e ainda presente socialmente¹⁹.

Deparando-se com a história antiga, pode-se observar que os castigos para os atos homossexuais na Idade Média eram duros. Na visão da época, o homossexual era um ser perverso, anormal, capaz de influenciar e seduzir a todos aqueles considerados, até então, como puros.

Dourado (*apud* GHIZONI, 2009, p. 19) traz o momento histórico em que a homossexualidade passa a ser considerada um vício:

A luta energética contra a homossexualidade se inicia, com o judaísmo. A crença monoteísta desenvolveu o monossexualismo; e além das razões religiosas, os judeus orientaram a questão sexual no sentido da procriação e enriquecimento em número da humanidade, condenando formalmente o vício helênico. O fogo divino foi a pena imposta a Sodoma e Gomorra²⁰.

¹⁸ ABDALA, Lara Bastos. *Homofobia na publicidade: uma análise das características homofóbicas presentes em anúncios impressos – estudo de caso dos anúncios: “that ain’t right”, “isn’t that cute” e “punks jump up” da campanha “in-your-face” – nike 2008*. Universidade de Salvador – UNIFACS. Salvador, 2009, p.09. Disponível em: <<http://www.observatorioseguranca.org/pdf/monografialaraabdala.pdf>>. Acesso em 14 de Maio de 2011.

¹⁹ *Ibidem*, p.16.

²⁰ Arbenz (*apud* BRANDÃO *apud* GHIZONI, 2009, p. 19) explica que “Sodoma e Gomorra foram as duas cidades destruídas por Deus, através do fogo divino, em virtude dos pecados, especialmente a pederastia que era praticada por seus habitantes”.

No final do século XVIII, o homossexual era uma ameaça, um ser diabólico, fora dos padrões naturais. A Igreja Católica exercendo todo o seu poder, começou a condenar e a perseguir os ideários do homossexualismo. O que passou a ser o verdadeiro contexto e significado da palavra homofobia: perseguições, torturas e assassinatos.

Com o advento da Idade Média, Dourado (*apud* GHIZONI, 2009, p. 19) explica que “a homossexualidade continua sendo considerada como um pecado, ou seja, é considerada uma transgressão aos preceitos religiosos e estava intimamente atrelado aos sentimentos de vergonha”.

Ainda, continua Dourado (*apud* GHIZONI, 2009, p.19):

A igreja católica impossibilitada de coibir a pederastia com recursos espirituais decidiu-se, no ano de 342, a puni-la criminalmente. Desencadearam-se impiedosas perseguições. O homossexualismo tornou-se execrado vício, castigo com as masmorras e as penas eternas do inferno. Em plena Idade Moderna, ainda continua-se a queimar vivos, em vários países, os réus do então chamado “pecado nefando”.

A Igreja Católica não trazia consigo a força dos direitos humanos. Queria apenas controlar e ditar as normas a serem seguidas no mundo, de acordo com seus preceitos financeiros. A moral estava longe de ser a sua principal qualidade.

Muitos países tinham pena de morte para a homossexualidade. Na França, quando Proust publica “Em busca do tempo perdido”, onde escreve sobre a questão intrínseca da homossexualidade, ou seja, essa condição era um destino do qual os homossexuais não podiam escapar, houve uma reação social favorável. O fato de não serem perversos, mas vítima de uma condição absolvía-os da responsabilidade moral. Era uma perspectiva triste, mas, oferecia alguma proteção contra os progandistas puristas²¹.

Passando-se às épocas atuais, especificadamente no Brasil, Mott (2000, p.15) explica que entre 1980 e 1999, o Grupo Gay da Bahia (GGB) documentou a ocorrência de 1830

²¹ Disponível em: <<http://www.pailegal.net/ser-pai/433>>. Acesso em 22 de Abril de 2011.

assassinatos homofóbicos, sendo que apenas em 1999 foram registrados 169 homicídios, perfazendo uma média de um crime a cada dois dias²².

Ainda segundo Mott (2000, p. 15), as cifras estão muito além da realidade e representam apenas a “ponta de um iceberg de sangue e ódio”. Ainda explicita:

Os assassinatos homofóbicos como crimes de ódio, pois levam seus autores geralmente a praticarem elevado grau de violência física e desprezo moral contra a vítima, sendo tais mortes muitas vezes antecedidas de tortura, uso de múltiplas armas e grande número de golpes.²³

Carrara e Ramos (2006, p. 198) enfatizam:

Se, por um lado, a representação coletiva dos homossexuais como “vítimas” da homofobia encontra suporte nas pesquisas sobre violência, também é fato que as experiências são fortemente matizadas por sexo, identidade, sexualidade, classe e cor. Para a maior parte das discriminações e agressões, travestis e transexuais encontram-se num extremo da escala de vitimização, e bissexuais, lésbicas e gays jovens, noutro.

Ghizoni (2009, p. 41) expressa que “essa violência tem sido bastante denunciada com base nas notícias sobre a violência contra homossexuais, os dados são alarmantes, revelando que nos últimos anos centenas de gays, travestis e lésbicas foram assassinados no País”.

Pelo que foi mencionado, a violência contra os homossexuais é fato. Disso não se discorda. Mas, deve-se entender o verdadeiro conceito da palavra *homofobia* para que não haja configurações incorretas quanto às diversas condutas do ser humano, em relação ao homossexual. Tais condutas serão descritas a seguir.

²² STEVE, Daniel. *Bullying homofóbico e projeto social*. Disponível em: <http://danielsteve.com.br/homofobia_7.html>. Acesso em: 05 de Março de 2011.

²³ *Ibidem, idem*.

1.4. Homofobia: uma definição errônea

A recente preocupação com a hostilidade contra gays e lésbicas tem sido motivo de preocupação entre cidadãos e governantes do mundo inteiro. Sendo causa de aumento dos índices de violência, a homofobia traz consigo não apenas uma aversão ao homossexual, como também, ao ser humano intrínseco a este.

Procurando designar o que seria a homofobia, Borillo (2010, p.07) especifica:

a homofobia como termo para designar uma forma de preconceito e aversão às homossexualidades em geral tem se lançado na sociedade brasileira com alguma força política, conceitual e analítica nos últimos anos. Ainda que, do ponto de vista histórico e analítico, não revele mais a complexidade das formas de hierarquização sexual, violência e preconceito social, é um conceito que hoje carrega um sem-número de sentidos e fenômenos que ultrapassam a sua descrição conceitual primeira.

O Dicionário Houaiss (2008, p.397) traz como sendo homofobia, “aversão à homossexualidade e a homossexual”. Nos últimos tempos, é tratada como sendo principal causa para a discriminação e violência contra os homossexuais (Gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, os chamados: GLBT).

Ainda de acordo com Borillo (2010, p.13), “a homofobia é a atitude de hostilidade contra as/os homossexuais; portanto, homens ou mulheres”. Apesar da prática da homofobia ser mais constante contra indivíduos do sexo masculino, esta não se restringe aos homens, como também abrange as mulheres.

Borillo (2010, p.13) traça um histórico com relação ao surgimento do termo homofobia:

Segundo parece, o termo foi utilizado pela primeira vez nos EUA, em 1971; no entanto, ele apareceu nos dicionários de língua francesa somente no final da década de 1990: para Le Nouveau Petit Robert, “homofóbico” é aquele

que experimenta aversão pelos homossexuais; por sua vez, em Le Petit Larousse, a “homofobia” é a rejeição da homossexualidade, a hostilidade sistemática contra os homossexuais.

Muitos dos vários segmentos da sociedade costumam entender que a homofobia demonstra-se através de comportamentos e atos discriminatórios no que tange à orientação sexual. Exemplos não faltam, como a não contratação para um emprego, ou há a repressão de algum direito enquanto cidadão. (ver Anexo B)

Vários conceitos para a palavra “homofobia” foram surgindo ao longo dos anos. O Centro de Referência GLBT de Combate Homofobia da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança do Mato Grosso, a define como sendo “a atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre”²⁴.

A Organização das Nações Unidas (ONU) a define como “aversão, ódio, medo, preconceito ou discriminação contra homens ou mulheres homossexuais e também pessoas trans e bissexuais” e ainda como “intolerância e desprezo destinados àqueles e àquelas que apresentam uma orientação ou identidade diferente à heterossexual”²⁵.

Dentro dessa perspectiva, a ONU ressalta que a homofobia “contribui para o aumento das novas infecções pelo HIV²⁶ e também para mortes por Aids, uma vez que a discriminação dificulta o acesso à informação sobre prevenção e também afasta essas populações dos serviços de saúde, mesmo que testes e medicamentos estejam disponíveis gratuitamente”²⁷.

Ademais, de acordo com Junqueira (2009, p. 26) “é preciso não descurar que a homofobia, em qualquer circunstância, é fator de sofrimento e injustiça”.

²⁴ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/entendaassunto/homofobia.aspx>>. Acesso em: 05 de Março de 2011.

²⁵ *Ibidem, idem.*

²⁶ Vírus da Imunodeficiência Humana, conhecido como HIV (sigla originada do inglês: Human Immunodeficiency Virus), é um vírus pertencente à classe dos retrovírus e causador da AIDS. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/definicao.php?palavra=hiv&id=783>> Acesso em 08 de Maio de 2011.

²⁷ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/entendaassunto/homofobia.aspx>. Acesso em 05 de Março de 2011.

Ainda, corroborando com o assunto, Junqueira (2009, p.37) explica:

A homofobia, com sua força desumanizadora, corrói a nossa formação e compromete a construção de uma sociedade democrática e pluralista. Ao desestabilizarmos postulados heteronormativos, poderemos fazer furos na superfície dessa (ir)racionalidade que tem na homofobia uma das suas mais poderosas e cruéis expressões.

A palavra “homofobia”, como já visto, é empregada constantemente de maneira errônea entre os vários segmentos da sociedade. O psicólogo clínico George Weinberg (*apud* JUNQUEIRA, 2007, p. 03) cunhou este neologismo em 1972, agrupando dois radicais gregos, de forma que *homo* quer dizer semelhante, enquanto *fobia* do grego *phobos* equivale a medo – para definir sentimentos negativos em relação a homossexuais e às homossexualidades.

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2008, p. 353), traz a descrição de *fobia* como “medo exagerado” e como “falta de tolerância e aversão”. Quanto ao vocábulo “homossexual”, trata-se “daquele que sente atração sexual e/ou mantém relação amorosa e/ou sexual com indivíduo do mesmo sexo” (HOUAISS, 2008, p. 397).

Assim, qualquer leitor desatento ou mesmo desavisado, ao ler estes conceitos passaria ou tenderia a pensar que a homofobia se estende além da má vontade por parte de alguns indivíduos, em relação à pessoa do homossexual. O que não o é. Nem toda pessoa contrária à prática da homossexualidade é homofóbica. Nem todo aquele não pactuante com o ideal homossexual procura práticas que vão de encontro com a vida deste.

Hodiernamente, a homofobia não se manifesta de uma maneira tão constante como antigamente, mas os ataques a indivíduos que têm orientação homossexual ainda prevalece. O fato é que a sociedade homossexual procura desvirtuar esse conceito a favor de seus interesses. Cria-se assim, os superdireitos, talvez desfavorecendo as outras classes, que na concepção destes, seriam as mais favorecidas.

A utilização do termo leva ao preconceito contra todos aqueles que não compartilham do ideário homossexual. Existem, há séculos, respeitáveis opiniões contrárias de fontes religiosas, culturais ou filosóficas. Com essa denominação, os oponentes da

homossexualidade como prática passam a serem vistos como doentes mentais, ou seja, como portadores de um distúrbio que deve ser clinicamente tratado, [...] já existindo esse tratamento nos Estados Unidos²⁸.

Primeiramente, é mister derrubar a hipótese errônea em que a palavra homofobia é geralmente usada. É interessante a manipulação que o movimento homossexual faz dos vários segmentos da sociedade, sejam ricos ou pobres, não se interessando a capacidade que estes têm de decidir por si mesmos, o que é, e, aquilo que não é.

Por isso, fala-se sobre a diferença entre preconceito e homofobia. Um exemplo claro de preconceito contra homossexuais é a pessoa achar que todos os gays são afeminados, promíscuos e têm AIDS²⁹. Isso é preconceito, mas não quer dizer que seja homofobia. Homofobia vai além do preconceito. Os atos resultantes desta revelam-se em patamares bem mais superiores do que se ter uma opinião sem conhecer (direito de cada um, desde que não diminua o do outro, frise-se).

O preconceito é uma opinião sem conhecimento, um pré-julgamento daquilo que a pessoa desconhece, criando estereótipos, manifestando-se com relação às pessoas, e também, pode-se dizer, a coisas.

A superficialidade e os estereótipos são vinculadores do preconceito, exemplo: “todas as loiras são burras”, “todos os gaúchos são gays”, “todos os baianos são preguiçosos”. Uma pessoa pode ser preconceituosa, ou melhor, todos os seres humanos são eivados de preconceito, em razão de esse estado ser infelizmente inerente à condição humana. No entanto, nem por isso, pratica a discriminação.

Nos dizeres da Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) tem-se por discriminação “sempre que uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que

²⁸ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A armadilha totalitária nos “crimes de homofobia”*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1430, 1 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9969>>. Acesso em 08 de Maio de 2011.

²⁹ AIDS, significa síndrome da imunodeficiência adquirida, é uma doença do sistema imunológico humano causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_da_imunodefici%C3%Aancia_adquirida>. Acesso em 08 de Novembro de 2011.

aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável (discriminação direta)”³⁰.

E, ainda, entende-se por discriminação, sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam suscetíveis de colocar uma pessoa, por motivo de um fator de discriminação, numa posição de desvantagem comparativamente com outras. A não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários (discriminação indireta).³¹

O preconceito é a não aceitação de algo ou alguém, sejam pessoas ou coisas, a discriminação é não permitir as diferenças com ações desrespeitosas e/ou excludentes³².

Diante do exposto, não se deve fazer a confusão dos termos *preconceito* e *homofobia*. Pois, como o direito é interpretativo, se o PLC n. 122/2006 for mesmo aprovado, deve-se ter cuidado com tais expressões. As prisões brasileiras ficarão abastadas em decorrência do caráter totalitário do dispositivo, condenando a todos aqueles que contrariam o ideal homossexual.

Seguindo o percurso, passa-se a fazer um estudo no Projeto de Lei n. 122/2006, sob a visão dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira.

³⁰ CITE - Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego. *Igualdade e Não Discriminação*. Disponível em: <http://www.cite.gov.pt/pt/acite/igualdade01_04.html>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

³¹ *Ibidem, idem*.

³² Disponível em: <www.espacomulher.com.br/ead/aula/preconceito.pdf>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

2. O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 122/2006 SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1. O nascimento do PLC n. 122/2006

No dia sete 07 de agosto de 2001, a deputada Iara Bernardi (PT/SP) apresentou na Câmara um projeto que “determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas”. Em 23 de novembro de 2006, ele foi aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado. Ao chegar ao Senado, o projeto recebeu o número PLC n. 122/2006 e, no dia 07 de fevereiro de 2007, foi encaminhado ao gabinete da Senadora Fátima Cleide (PT/RO³³), designada como relatora na Comissão de Direitos Humanos (CDH)³⁴.

No dia 07 de março de 2007, a relatora apresentou voto favorável à aprovação do projeto. A proposição já estava pronta para a pauta quando, em 15 de março de 2007, esta pediu a sua retirada para “reexame da matéria”. Foi uma retirada estratégica, pois o Senado estava recebendo várias mensagens de protesto. No entanto, o projeto pode ser votado — e aprovado — a qualquer momento³⁵.

Antes de adentrar-se ao principal assunto que este trabalho tratará — a inconstitucionalidade do projeto em questão — é de essencial importância conhecer breves linhas concernentes aos direitos fundamentais discutidos no referido PLC, bem como alguns conceitos de inconstitucionalidade.

³³ PT/RO – Partido dos Trabalhadores de Roraima.

³⁴ CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. *O perigo do PCL 122/2006. Um perigo mais iminente do que o da legalização do aborto*. 7 de junho de 2007. Disponível em: <<http://juliosevero.blogspot.com/2007/06/o-perigo-do-plc-1222006.html>>. Acesso em 05 de Junho de 2011.

³⁵ *Ibidem, idem.*

2.2. Dos direitos fundamentais discutidos no PLC n. 122/2006

A Constituição Federal³⁶ é a lei máxima do Brasil. Não obsta pensar que o Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006 se convertido em lei ferirá diversos direitos tidos como fundamentais.

Conforme explica Lenza (2011, p.139), “os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) [...]”.

É importante ressaltar que as normas definidoras dos direitos ou princípios fundamentais têm aplicação imediata e eficácia plena, ou seja, possui aplicabilidade direta, imediata e integral e não tem condição para a sua aplicação. Assim, deixa claro o texto constitucional, em seu artigo 5º, § 1º, *in verbis*: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Barros (*apud* LENZA, 2011, p.139) anota:

[...] a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra positivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

Como Lei Maior que é a Constituição Federal e por servir de fundamentação institucional e política à legislação ordinária, seus textos encontram-se recheados com inúmeros dispositivos relativos aos direitos fundamentais³⁷.

³⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 21 de Junho de 2011.

³⁷ ABREU, Neide Maria Carvalho. *Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 01. Disponível em: <http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao.pdf>. Acesso em 17 de Junho de 2011.

Os direitos fundamentais, consagrados pela Constituição Federal de 1988, são direitos assegurados ao cidadão tanto em sociedade quanto isoladamente em oposição à discricionariedade estatal ou outros atos temerários praticados por terceiros. E, é oportuno salientar que esses direitos fundamentais são invioláveis, enquanto não podem ser desrespeitados por qualquer autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de ilícito civil, penal ou administrativo³⁸.

Como afere Luño (*apud* SILVA, 2009, p.178),

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no *nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

A partir desses conceitos, entre os princípios e direitos feridos pelo PLC n. 122/2006, têm-se o direito à igualdade; à livre manifestação do pensamento; à inviolabilidade de consciência e de crença; a não discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política; entre outros, os quais far-se-á um breve apanhamento.

2.2.1. Direito à igualdade (art. 5º, *caput*, e I, CF/88)

A Constituição Federal de 1988 abre o capítulo referente aos direitos individuais com o princípio: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (artigo 5º, *caput*).

Não se pode olvidar que a CF/88 procura salientar, mais especificadamente a igualdade “perante a lei”. Apesar de o texto literal da lei trazer essa carga, a igualdade tanto

³⁸ FOERSTER, Gabriele. *Direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Artigo recebido em 16 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/31313>>. Acesso em 17 de Junho de 2011.

formal como material deve ser frisada. A partir disso, Lenza (2011, p. 875) procurando explicar o artigo 5º, *caput*, afirma:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Mello (*apud* LENZA, 2011, p. 876) estabelece três questões a serem observadas, a fim de se verificar o respeito ou desrespeito ao aludido princípio [igualdade]:

a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrimen*³⁹ e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

Diante da lucidez de algumas vozes que em seu mais efêmero êxtase eclodem para apontar a inconstitucionalidade de um determinado dispositivo, como o PLC em questão, por afronta ao princípio da igualdade.

Silva (2009, p. 211) elucida: “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra”.

Ainda, anota Silva (2009, p. 224), que o legislador acerca do assunto “homossexualidade” e “orientação sexual” possuiu receio em discriminar artigos na CF/88 propriamente sobre esse tema.

³⁹ *Discrimen*, termo em latim, e significa linha divisória, discernimento, diferença, separação, escolha; lide, combate; fadiga da guerra; aperto, lance, conflito. Desta, derivou palavras como: discriminação; discriminante (que discrimina); discriminado (que sofre discriminação); discriminável (que pode ser discriminado); e indiscriminado (não discriminado, misturado, indistinto). Disponível em: <http://doutorsan.multiply.com/journal/item/11/Descrimina_ou_descriminaliza_>. Acesso em 26 de Junho de 2011.

Nas suas palavras integrais, o autor assevera com as seguintes afirmações:

A questão mais debatida feriu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Uma delas fora conceder igualdade, sem discriminação de *orientação sexual*, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quiserem. Teve-se receio de que essa expressão albergasse deformações prejudiciais a terceiros. Daí optar-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desequiparações e preconceitos. (SILVA, 2009, p. 224)

Afirmar que a época atual é altruísta e possui lucidez eficaz, é mera utopia. A igualdade nunca é demasiadamente completa. Carvalho (2001, p. 281) explicando a igualdade formal, assevera:

De fato, a igualdade formal, entendida como igualdade de oportunidades e igualdade perante a lei, tem sido insuficiente para que se efetive a igualdade material, isto é, a igualdade de todos os homens perante os bens da vida, tão enfatizada nas chamadas democracias populares, e que, nas Constituições democráticas liberais, vem traduzida em normas de caráter programático, como é o caso da Constituição Brasileira.

No entanto, essa igualdade não deve ser proposta apenas nos trâmites da lei, mas à medida que desiguais se desigualam, e os iguais se igualam. Como bem assevera Barbosa (1999, p. 26):

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Como afirma Jacques (*apud* CARVALHO, 2001, p. 281), “o princípio da igualdade é o que mais tem *desafiado a inteligência humana e dividido os homens*”. A sociedade tem confundido o verdadeiro significado de igualdade, conferindo a certas classes da sociedade, os chamados superdireitos. Assunto que será exposto no capítulo a seguir.

2.2.2. Direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e V, CF/88)

A Constituição Federal Brasileira declara em seu artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Carvalho (2001, p.274) nota que essa vedação “é para que se possa tornar efetivo o direito de resposta, proporcional ao agravo, com indenização por dano material ou moral à imagem (art. 5º, V)”.

Relativamente a esse assunto, Dória (*apud* SILVA, 2008, p. 241) conceitua a liberdade de pensamento como “o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for”.

De certo, a liberdade de manifestar o pensamento é exteriorizar aquilo que se acredita, seja uma mera concepção ou uma simples opinião. E, sendo o ser humano, um ser racional, logo, pensa. Raciocina, insurge para dizer o que acha certo ou errado. É a lei da natureza.

Carvalho (2001, p. 273) explica que “enquanto mera cogitação, o pensamento é livre, em termos absolutos, pois não se pode penetrar no mundo interior”. Já, Cretella Junior (*apud* CARVALHO, 2001, p. 273) diz que “o ser humano pode pensar o que quiser (*pensiero non paga gabella*), não recebendo, por este ato, qualquer espécie de punição (*nemo poenam cogitationis patitur*).

A partir disso, se determinado indivíduo é contra a homossexualidade ou práticas do tipo, deve se omitir? As críticas não podem ser feitas? O PLC n. 122/2006, em sua interpretação literal traz as respostas: Sim, para a primeira pergunta; e não, para a segunda. A liberdade de manifestação do pensamento prevista na CF/88 é ferida.

2.2.3. Direito à inviolabilidade da liberdade de consciência ou de crença e a não discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política (art. 5º, VI a VIII, CF/88)

A liberdade de consciência ou de crença é assegurada pela Constituição Federal Brasileira (art. 5º, VI, parte inicial). Assim, segundo os ensinamentos de Ferreira Filho (*apud* CARVALHO, 2001, p. 273), a liberdade de consciência é aquela de foro íntimo, em questão não religiosa, enquanto a liberdade de crença é também aquela de foro íntimo, mas voltada para a religião.

A propósito, a CF/88 em seu artigo 5º, inciso VIII, *in verbis*, é explícita quando veda qualquer privação de direitos no que tange à liberdade de crença religiosa:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar prestação alternativa, fixada em lei.

O ser humano é dotado de convicções, tradições e costumes que o acompanham ao longo da vida. Esses elementos de convicção delineiam a totalidade como ser. Não existe um só pensamento, sendo livre a construção de convicção filosófica ou política própria.

Quanto à crença religiosa, Lenza (2011, p.882) explica: “assegura-se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre-exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Silva (2008, p. 242) conclui: “isso significa que todos têm o direito de aderir a qualquer crença religiosa como o de recusar qualquer delas, adotando o ateísmo, inclusive o direito de recriar a sua própria religião”. Continua o doutrinador trazendo o direito de “seguir qualquer corrente filosófica, científica ou política ou de não seguir nenhuma, encampando o ceticismo”.

A homossexualidade é flagrantemente considerada como prática pecaminosa na Bíblia – livro sagrado do Cristianismo. Os adeptos não poderão mais pregar que tais práticas são atos contra as leis naturais ou de Deus, pelo sentido literal da lei. Será este então, um projeto benéfico para a maioria da sociedade, retirando direitos desta, para conferir a minoria? A assertiva é respondida no seguinte sentido: Não. Direitos não podem ser retirados, conforme demonstra os princípios constitucionais. A regra é tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade. Não fazendo isso, ao buscar uma solução, substituindo-se um problema por outro da mesma magnitude, voltar-se-á ao início do problema.

Ao ferir os direitos fundamentais, bem como os princípios constitucionais, a norma revela-se como inconstitucional. Nesse sentido, faz-se a seguir um breve relato dos conceitos acerca da inconstitucionalidade e suas espécies.

2.3. Inconstitucionalidade

Existe no Brasil um sistema de controle de constitucionalidade das leis. Este sistema determina quando uma norma é constitucional ou inconstitucional. Assim, de acordo com Duarte (2003, p. 14), “a inconstitucionalidade resulta, pois, do conflito ou confronto de determinado ato jurídico ou norma com a Constituição”.

Consequentemente, todo projeto de lei, como o PLC n. 122/2006, antes de ser votado no Congresso, precisa ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça. A verificação feita por tal Comissão aferindo a afronta ou não da Carta Magna revelará se a proposição deve ser aceita ou não. Não podendo ser votada, se reprovada.

Assim, Campos (2004, p. 91) explica:

A inconstitucionalidade, portanto, tem como pressuposto a unidade da ordem jurídica e consiste basicamente na colisão de norma infraconstitucional com norma constitucional, seja porque o conteúdo daquela é incompatível com o conteúdo desta, seja porque o modo como a primeira foi elaborada não obedeceu ao modo estabelecido no texto constitucional.

Uma norma inconstitucional tem a possibilidade de estar eivada de formas de discriminação, vedada pela CF/88, preferindo alguns grupos ao invés de outros, conferindo superdireitos, que vão além dos que realmente lhes são cabíveis.

Um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma contrapõe-se, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo de um dispositivo constitucional. A inconstitucionalidade pode advir da desconformidade do ato normativo (inconstitucionalidade material) ou do processo de elaboração (inconstitucionalidade formal) com alguma regra ou princípio constitucional⁴⁰.

Corroborando com essa questão, Silva (2009, p. 228) afirma que uma forma de cometer inconstitucionalidade “consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação”. E, ainda continua:

Outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou a grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim permaneceram em condições mais favoráveis.

Acerca do assunto, Lenza (2011, p. 64) explica: “a ideia de que todo Estado deva possuir uma Constituição e de que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais”. Continua o doutrinador: “desenvolve-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF/88) e, portanto, de soberania popular”.

A partir disso, nas palavras de Kelsen (*apud* DUARTE, 2003, p. 16), “a chamada lei inconstitucional não é nula *ab initio*⁴¹, ela é anulável”. Assim, explicita Duarte (2003, p. 14): a inconstitucionalidade por ação resulta da prática de ato que, por qualquer de seus elementos, viola a constituição. Já a inconstitucionalidade por omissão advém da inércia ou do silêncio

⁴⁰ HAUSER, Denise. *Mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade por omissão*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/127>>. Acesso em: 20 de Junho de 2011.

⁴¹ *Ab initio*, do latim, é uma locução adverbial que significa desde o princípio. Disponível em: <http://pt.wiktionary.org/wiki/ab_initio>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

de qualquer órgão de Poder, ao deixar de praticar o ato exigido pela Constituição, como percebe-se a seguir.

2.3.1. Inconstitucionalidade por omissão ou por ação

A inconstitucionalidade por omissão pode ocorrer em decorrência de medida político-administrativa, de medida judicial ou de medida legislativa. Porém é a inconstitucionalidade por omissão de medida legislativa que vem suscitando uma grande discussão na doutrina constitucional.⁴²

A declaração de inconstitucionalidade por omissão encontra-se prevista no parágrafo segundo do artigo 103 da Constituição Federal. O presente artigo designa as duas espécies de inconstitucionalidade existentes no direito brasileiro: a de lei ou ato normativo e a inconstitucionalidade por omissão.⁴³

Assim, dispõe o referido artigo supramencionado: “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias [...]”.

Canotilho (*apud* MIRANDA *apud* STECHINSKI, 2009, p. 50) expõe:

Por omissão entende-se a falta de medidas legislativas necessárias, falta esta que pode ser total ou parcial. A violação da Constituição, na verdade, provém umas vezes da completa inércia do legislador e outras de sua deficiente atividade, competindo ao órgão de fiscalização pronunciar-se sobre a adequação da norma legal à norma constitucional. A inconstitucionalidade por omissão não surge apenas por carência de medidas legislativas, surge também por deficiência delas.

⁴² HAUSER, Denise. *Mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade por omissão*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/127>>. Acesso em: 20 de Junho de 2011.

⁴³ *Ibidem, idem*.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão não tem por objetivo a defesa de um direito subjetivo, de um interesse juridicamente protegido lesado ou na iminência de sê-lo. É voltada inteiramente para a defesa da Constituição, declarando a mora do legislador frente a uma omissão legislativa e adotando medidas para o suprimento desta omissão constitucional, que será feita por iniciativa do próprio órgão remisso.⁴⁴

Lenza (2011, p.230) quando afere sobre a inconstitucionalidade por ação, afirma:

Fala-se em inconstitucionalidade por ação (positiva ou por atuação), a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do Poder Público) com a Constituição, e, em sentido diverso, em inconstitucionalidade por omissão, decorrente da inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

Ainda, de acordo com esse assunto, Duarte (2003, p. 07) explica: “a inconstitucionalidade por ação decorre da prática de um ato jurídico contrário, material ou formalmente, à Constituição”.

Colaborando com essa afirmação, e ainda, fazendo a diferença entre a inconstitucionalidade por ação e a por omissão, Canotilho (*apud* LENZA, 2011, p. 230), traz que aquela pressupõe a existência de normas inconstitucionais, e esta pressupõe a “violação da lei constitucional pelo *silêncio legislativo* (violação por omissão)”.

Assim, após verificar sua espécie quanto à sua ação ou omissão, a seguir tem-se a classificação da inconstitucionalidade quanto ao vício formal: inconstitucionalidade orgânica; inconstitucionalidade formal propriamente dita e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato.

⁴⁴ HAUSER, Denise. *Mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade por omissão*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/127>>. Acesso em: 20 de Junho de 2011.

2.3.2. Vício formal (inconstitucionalidade orgânica, inconstitucionalidade formal propriamente dita e inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato)

Segundo Canotilho (*apud* LENZA, 2011, p. 231), os vícios formais incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese *inconstitucionalidade formal*. Assim, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

A respeito da discussão, Duarte (2003, p. 07) traz a seguinte explicação: “A inconstitucionalidade formal diz respeito à inobservância de regra de competência ou de procedimento previsto no processo legislativo”.

Lenza (2011, p. 232) explica que a inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa; já a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo; e, por fim, a inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo.

Por fim, a inconstitucionalidade em suas várias espécies, ainda pode ser classificada quanto ao vício material, exposto posteriormente.

2.3.3. Vício Material

O vício material, também denominado, vício de conteúdo, substancial ou doutrinário, diz respeito ao conteúdo do ato normativo, ou seja, o ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna deverá ser declarado inconstitucional⁴⁵.

⁴⁵ SOUSA, Thales Cruz. *Controle de Constitucionalidade acerca do repasse da quota constitucional de ICMS do Município de Teresina para o Município desmembrado Nazária do Piauí à luz da Constituição Federal*. Texto enviado ao JurisWay em 30/4/2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5801>. Acesso em 21 de Junho de 2011.

Nos dizeres de Barroso (*apud* LENZA, 2011, p.234),

a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – [...] ou com um princípio constitucional.

Corroborando com o assunto discutido, Duarte (2003, p. 07) afere: “A inconstitucionalidade material refere-se à desconformidade do preceito normativo com o conteúdo da constituição”.

Será os homossexuais tão diferentes dos heterossexuais para terem reconhecidos mais direitos do que estes? Não estaria o referido projeto ferindo o princípio da igualdade e o Estado conferindo aos homossexuais superdireitos? Se todos são iguais perante a lei, por que fazer tal acepção? E, ainda: a não concordância com a homossexualidade não poderá ser demonstrada por críticas. E os cultos religiosos, como ficam?

Perguntas como estas serão respondidas a seguir no andamento deste trabalho. Por isso, há de ser feita a análise aprofundada do PLC n. 122/2006 à luz da Constituição Federal, aferindo-se a sua inconstitucionalidade, visto que o referido projeto fere vários princípios constitucionais, para que não haja ofensa ao estado democrático de direito.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO PLC N. 122/2006 E A INSTAURAÇÃO DO TOTALITARISMO E DA DITADURA GAY

3.1. A Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989

A Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, mais conhecida como “Lei do Racismo”, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Até o ano de 1989, a lei somente tratava das vertentes: *raça* ou *cor*.

Essas categorias foram ampliadas em 15 de maio de 1997, quando o legislador acresceu a referida lei os termos: *etnia, religião e procedência nacional*, como bem preceitua o seu artigo 1º: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”⁴⁶.

O PLC n. 122/2006 foi criado com o escopo de alterar essa Lei em questão. Assim, conhecendo a finalidade da Lei n. 7.716/89, é mister observar os pontos inconstitucionais do PLC n. 122/2006. Para isso, faz-se necessária uma análise sistemática de seu conteúdo.

3.2. O PLC n.122/2006

Os senadores Marta Suplicy (PT-SP⁴⁷), Marcelo Crivella (PRB-RJ⁴⁸) e Demóstenes Torres (DEM-GO⁴⁹), desde o dia 31 de maio de 2011 estão se reunindo para discutir mudanças ao atual texto do PLC n. 122/2006. Essas mudanças serão divulgadas, posteriormente, pelos referidos senadores.

⁴⁶ Redação dada pela Lei n. 9.459, de 15/05/97.

⁴⁷ PT-SP – Partido dos Trabalhadores - São Paulo.

⁴⁸ PRB-RJ – Partido Republicano Brasileiro – Rio de Janeiro.

⁴⁹ DEM-GO – Democratas - Goiás.

No entanto, até o presente momento, ao estudar o PLC n. 122/2006 à luz dos princípios constitucionais é flagrante sua inconstitucionalidade, como mencionado no capítulo anterior, viola princípios e garantias fundamentais, propostos pela Lei Maior (CF/88).

O Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006 (ver Anexo C) altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências⁵⁰.

Observa-se então, como alguns desses dispositivos são expostos pela proposição legislativa: “Art. 2º. A ementa da lei passa vigorar com a seguinte redação: Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.

Essa é a ementa que a Lei em questão passaria a ter. Os governantes através de seus discursos de “politicamente corretos” tentam promover os direitos humanos, fundamentando-se no Estado Democrático de Direito. Mas, a ineficiência de seus atos são evidenciados pelo excesso de leis, algumas delas sem nenhuma função (leis apenas no papel).

Assim, como bem observa Dallari (*apud* CARVALHO, 2001, p. 241), o Estado Democrático de Direito “constrói-se em torno de três pontos fundamentais: a) supremacia da vontade popular; b) preservação da liberdade; c) igualdade de direitos”.

Direito e liberdade são dois institutos fundamentais dos seres humanos, que andam de mãos dadas. Para ter direitos, é preciso ter liberdade. Porém, como ter liberdade, se os direitos, a cada dia que passa, diminuem os seus limites? Esta é uma questão delicada de resolver, mas, para causar algum alívio, pode-se afirmar que ambos, sobrevivendo juntos, quando um novo direito provoca a abolição de uma liberdade, em compensação, acaba criando outra⁵¹.

⁵⁰ Texto pertencente a ementa da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

⁵¹ PRISCO, Romeu. *Direitos e liberdade*. São Paulo: Artigo publicado em 26/01/2011. Disponível em: <<http://www.diretodaredacao.com/noticia/direitos-e-liberdade>>. Acesso em 26 de Agosto de 2011.

Dessa forma, esses três pilares não podem ser quebrados: democracia, liberdade e igualdade. Do contrário, o totalitarismo que todos temem se instaurará. Toda a luta para que o Estado Democrático de Direito perdure será ineficaz.

As relações homossexuais, assim como a promiscuidade, pedofilia, incesto e bestialidade⁵², não são nem nunca foram equiparadas à família, mesmo nas sociedades mais antigas que tinham essas formas como correntes[...]⁵³.

A homofobia, já definida anteriormente, é a desculpa para a criação do PLC n. 122/2006. Sendo o ódio irracional contra os homossexuais, é vista como crime, principalmente na forma de homicídio contra essa parcela da sociedade.

No entanto, faz-se uma ampliação metafórica ao sentido literal do termo. Assim, chama-se de *homofóbico*, àquele que tem algo contra a homossexualidade e ao movimento gay tão difundido pelos meios de comunicação.

O esteio do referido projeto de lei é a religião e a questão racial. No entanto, vale ressaltar que a homossexualidade é comportamental. Ninguém nasce homossexual. E, como todo comportamento é adquirido. Então, essa base não procede.

Assim, a homossexualidade é adquirida, posto que não seja genética. O homossexual é homem ou mulher, e não deixa de ser pela sua opção sexual. A questão natural é maior que os desejos do homem.

Por conseguinte, chama-se a atenção para o nome da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – a Lei *antirracismo* (frise-se). O PLC tenta equiparar a orientação sexual a uma raça, o que é insano. É óbvio que discriminações que não sejam arbitrárias, que tenham fundamento lógico-racional, são toleradas ou estão de acordo com o princípio da igualdade. O que não se conforma, porém, com o princípio da isonomia é tratar os homossexuais como se fossem uma

⁵² *Bestialidade* refere-se ao ato sexual entre um humano e um animal não humano. Disponível em: <<http://www.tudoresponde.com.br/sexualidade/o-que-e-zoofilia-16891.html>>. Acesso em 24 de Agosto de 2011.

⁵³ COSTA JR., Emanuel de Oliveira. *PLC 122/2006: Os homossexuais e as garantias inconstitucionais por via ilegal, imoral e totalitária*. p.02. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/os-homossexuais-garantias/os-homossexuais-garantias2.shtml>>. Acesso em 16 de Julho de 2011.

raça, conferindo-lhes os privilégios da lei antirracismo, os quais representam severidade para os demais⁵⁴.

Na verdade, [...] o projeto de lei da mordaza gay é desnecessário porque agressões físicas ou injúrias a quaisquer pessoas, homossexuais ou não, já configuram crime, sendo despicienda⁵⁵ a lei contra a alegada homofobia⁵⁶.

A previsão do crime de injúria (art. 140⁵⁷, CP) pode-se dizer que abrange qualquer discriminação no que concerne inclusive a orientação sexual, proibindo aos homossexuais acesso ao comércio, ao trabalho ou qualquer ato de violência praticado contra estes.

Os crimes de “constrangimento ilegal” e o de “ameaça” podem ser usados com o objetivo de coibir a discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero. Verifica-se, assim, os artigos 146, 147 e 197, inciso I, do Código Penal Brasileiro⁵⁸:

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:
I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias.

⁵⁴ KRAUSE, Paul Medeiros. *A inconstitucionalidade do projeto de lei da homofobia (PLC nº 122/2006) e o estado totalitário marxista: tréplica a Paulo Roberto Iotti Vecchiatti*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21153>>. Acesso em 27 de Julho de 2011.

⁵⁵ Despicienda, do latim *despiciendus*, a, um (que deve ser desprezado). Digno de desdém, de desprezo. Disponível em: <<http://pt.wiktionary.org/wiki/despiciendo>>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

⁵⁶ KRAUSE, Paul Medeiros. *A inconstitucionalidade do projeto de lei da homofobia (PLC nº 122/2006) e o estado totalitário marxista: tréplica a Paulo Roberto Iotti Vecchiatti*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21153>>. Acesso em 27 de Julho de 2011.

⁵⁷ Art. 140. *Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*. BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 14 de Agosto de 2011.

⁵⁸ BRASIL, Código Penal. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 14 de Agosto de 2011.

Como se vê, a desnecessidade do projeto é evidente, verificando-se uma infringência aos princípios da necessidade e o da adequação ou idoneidade. Esses princípios são o que pode-se dizer, a subdivisão do princípio da proporcionalidade.

O princípio da necessidade se refere à utilização do meio que menos interfira em um direito fundamental, sem entrar na questão da adequação entre meios e fins. Por exemplo, pode-se conseguir as provas por meio de provas testemunhais, por que violar a intimidade do réu com uma interceptação telefônica? Por que decretar prisão preventiva⁵⁹, com fundamento na conveniência da instrução criminal⁶⁰, supondo que o réu destruiria documentos comprometedores, se bastam a busca e a apreensão para resguardá-los?⁶¹

Assim, também é quanto ao PLC em questão. Se há leis que protegem os homossexuais, assim como os demais cidadãos, por que violar direitos fundamentais para conseguir tal proteção já existente? É no mínimo arbitrário.

Quanto à idoneidade ou adequação, no direito processual penal brasileiro, deve ser aferida em relação aos fins imediatos e mediatos da persecução criminal. Esse princípio diz respeito à aptidão ou adequação que determinado meio deve ter para alcançar o “fim legítimo pretendido”, ou seja, os fins da persecução criminal.⁶²

O PLC n. 122/2006 é vago, não existe adequação. A indagação que fica é: “onde está a neutralidade e a imparcialidade de tal projeto de lei?”. Ao contrário, não se vê nenhuma. A verdade é essa. A minoria deve ser privilegiada em detrimento da maioria, expondo mais uma afronta ao bem comum e interesse da coletividade, protegidos pela CF/88.

⁵⁹ Com a promulgação da Lei n. 12.403/2011, é válido ressaltar que quanto à prisão preventiva, esta somente poderá ser aplicada aos crimes de maior potencial ofensivo, tendo como pressuposto que seja nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. LESSI, Pedro. *Dr. Pedro Lessi comenta Lei 12403/11, que modifica vários pontos do Código de Processo Penal*. São Paulo: 17 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://drummondassessoria.wordpress.com/2011/05/17/dr-pedro-lessi-comenta-lei-1240311-que-modifica-varios-pontos-do-codigo-de-processo-penal/>>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

⁶⁰ Art. 312. *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.* (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). BRASIL, Decreto-Lei N. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

⁶¹ PACHECO, Denilson Feitoza. *Princípio da proporcionalidade no direito processual penal*. São Paulo: Jornal Carta Forense, segunda-feira, 1 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4208>>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

⁶² *Ibidem, idem.*

A partir de tal discussão, deve-se entender o conceito de gênero, visto que uma das mudanças significativas que o PLC pretende propor é a inserção das expressões: “orientação sexual e identidade de gênero”.

3.3. A orientação sexual e a identidade de gênero

A CF/88 assegura aos seus cidadãos a orientação sexual. Bornia e Silva (2006, p. 51) explica: “A defesa dos direitos e garantias fundamentais requer a inclusão e proteção jurídica de todos os homens, sem exceção”. E, ainda, continua: “A pessoa homossexual não deve ser apartada da sociedade em direitos e obrigações devido a uma característica que a própria Constituição Federal brasileira assegura aos seus cidadãos: a orientação sexual”.

Cunha (*apud* MACHADO, 2008, p. 20) explica o significado da orientação sexual: “trata-se do atrativo que uma pessoa tem por outra, que pode ser afetiva ou sexual. A orientação sexual pode ser por pessoas do mesmo sexo, homossexual, do sexo oposto, heterossexual e por ambos os sexos, bissexual”.

Por sua vez, com relação à expressão *gênero*, Porchat (*apud* NASTARI *apud* MACHADO, 2008, p. 20) informa que *gênero* “é o termo que se refere à rede de crenças, traços de personalidade, atitudes, sentimentos, valores, condutas e atividades que diferenciam mulheres de homens”.

A orientação sexual de um indivíduo não enquadra no conceito de raça, nem tampouco de cor, etnia, religião ou procedência nacional, a menos que se queira, por força de lei, impingí-las como tais à população brasileira. A condição homossexual não é raça, nem tampouco a bissexual é etnia ou o travestismo é religião⁶³.

Impede, de qualquer forma, deixar bem esclarecido que a orientação sexual quer heterossexual, quer de “gênero”, não forma preconceito, mas conceito, porque diz respeito a comportamento. Coisa persa é o preconceito, que não tem uma justificativa racional,

⁶³ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

independentemente de qualquer juízo de valor. Assim é o chamado preconceito de raça ou de cor: reputar alguém inábil ou incapaz para exercer tal ou qual atividade, exclusivamente, em função de sua origem étnica ou da cor da sua pele⁶⁴.

Equívoca, portanto, e absolutamente inadequada à inserção da matéria contra a discriminação da orientação sexual, na Lei n. 7.716/89, definidora dos crimes de preconceito de raça ou de cor, uma vez que de preconceito não se trata, mas de conceito formado de comportamentos, não cabendo aqui dizer se certos ou errados⁶⁵.

Após a exposição desses conceitos, intenta-se salientar que o PLC n. 122/2006 fere um dos princípios constitucionais fundamentais mais importantes do nosso ordenamento jurídico: o princípio da legalidade constitucional, exposto a seguir.

3.4. Do princípio da legalidade constitucional e da má técnica legislativa

A Carta Política no art. 5º, XXXIX, reclama a clareza e objetividade dos tipos penais. Ao revés estar-se-ia dando margem à discricionariedade, por intermédio do uso de conceitos indeterminados e elásticos nos textos legais geram leis vazias, simbólicas, que tão-somente se destinam a colocar em cena a diligência na luta contra certas formas de criminalidade⁶⁶.

Sobre tal assunto Machado (2008, p. 42) assevera:

A Carta Política no art. 5º, XXXIX, prescreve que para cada tipo penal que se pretenda punir, previamente precisa haver consenso, harmonia na interpretação e no entendimento de cada expressão. É o que chama de “prévia cominação legal”.

⁶⁴ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

⁶⁵ *Ibidem, idem.*

⁶⁶ *Ibidem, idem.*

A partir desses conceitos, observa-se que alguns trechos do PLC 122/2006 são ambíguos, abrindo margem para várias interpretações. Como explica Machado (2008, p. 42): “o PLC 122/2006 trata dos termos do art. 1º de forma vaga, não apresenta especificidade. Termos genéricos prejudicam a interpretação e a aplicação legal”.

Seguindo seu percurso, aferindo a afronta ao princípio da legalidade constitucional, Machado (2008, p. 42) critica o artigo supramencionado do referido projeto de lei:

Esta Lei altera a Lei [...] definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. (grife-se) Para efeitos legais torna-se difícil compreender o que seja “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”. Inúmeros serão os recursos que serão impetrados na justiça por causa destes termos, se aprovado o PLC. Tornar-se-ia difícil incriminar alguém por preconceito de “gênero” ou “identidade de gênero”.

A partir do exposto, Costa (*apud* MACHADO, 2008, p. 42) afirma:

[...] a conduta prevista na norma deve se encaixar como uma luva na conduta praticada pelo agente e o bem juridicamente protegido deve ser reconhecido, sob pena de se estabelecer a opressão do cidadão frente aos interesses do Estado ou de seus agentes [...].

A má técnica legislativa está presente principalmente na ementa do PLC que trata da definição dos crimes em caso de discriminação. Percebe-se, no texto do projeto, que, em vários artigos, não há a manifestação clara da conduta penal. Na Lei Complementar n. 95 de 1988⁶⁷, que dispõe sobre a boa técnica legislativa define, claramente, que o primeiro artigo da lei deve conter de maneira inequívoca, o rol de crimes e as sanções previstas, oferecendo sua significação, fixando condutas, tornando conhecido o que diz o texto⁶⁸.

⁶⁷ BRASIL, *Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

⁶⁸ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

Machado (2008, p. 43) elucida:

Não são permitidas interpretações discricionárias. Os doutrinadores têm se desdobrado para melhorar a interpretação do termo legal, mas nem um deles externa qualquer interpretação sobre expressão que não seja clara, pelo contrário, sempre corroboram no sentido de se harmonizar os termos. Em suma só pode ser apenado o que for compreendido[...]. O PLC, que se apresentou inicialmente bem intencionado, além de ter seu rumo alterado, pois agora ultrapassa o limite da igualdade, demonstra ter sido mal elaborado. Observa-se isto principalmente no artigo 8º B, que não especifica em quais circunstâncias e hipóteses ocorrerão ação ou a omissão. Isto deveria ter sido feito por meio de parágrafos, incisos e alíneas. Expressões como “condutas discriminatórias” precisam ser esclarecidas.

Compreende ressaltar que a boa técnica legislativa e o atendimento à legalidade são imprescindíveis para a eficácia de uma lei. No entanto, tais requisitos, como já exposto, não estão presentes no texto do PLC n. 122/2006.

Constatando a afronta ao princípio da legalidade constitucional e a má técnica legislativa presente do supramencionado projeto de lei, passa-se a expor algumas considerações no tocante ao princípio da igualdade, com relação ao PLC.

3.5. Do princípio da igualdade

O princípio da igualdade é um dos pilares primordiais consagrantes do Estado Democrático de Direito brasileiro. Assim, Piovan e Rios (2003, p. 160) explica que entre os brasileiros, efetivamente, há muito a se fazer para que a aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão formal se torne algo sério e efetivo.

No tocante ao tema, Moraes (2001, p. 63) explana:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que

as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

O doutrinador ainda continua: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”. (MORAES, 2001, p.63)

Voltando à análise do PLC n. 122/2006, observa-se os artigos 8º-A e 8º-B:

Artigo 8º-A: Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1º. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Artigo 8º-B: Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero [...]. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Como bem afirma Costa (*apud* KRAUSE *apud* MACHADO, 2008, p. 41), ao interpretar tais artigos:

Em primeiro plano, observa-se que o artigo se refere à “manifestação e afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público”. O termo da forma como se encontra pode abranger uma variedade de atos e comportamento que pode variar de uma carícia aos atos mais obscenos imagináveis. De pronto, se sabe que existem restrições inclusive para os heterossexuais, pois a depender da prática e do local, será tido como ato libidinoso, ferindo o pudor público, passível de pena conforme Código Penal. “Nem os heterossexuais possuem direito irrestrito de demonstrar afeto em público”

Pode-se observar, a partir desses conceitos e afirmações, que não há igualdade ou isonomia nos artigos do PLC n. 122/2006 transcritos. O que se vê é a desigualdade na lei,

distinguindo de forma arbitrária um tratamento específico, pois se nem os heterossexuais possuem tal direito, os homossexuais também não são passíveis de tê-lo.

A inconstitucionalidade do PLC 122/2006 é patente e manifesta, pois nele estão inseridos artigos (8º A e 8º B) que, na realidade, procuram conferir aos chamados “gêneros” maiores direitos e melhores condições de tratamento do que aqueles dispensados ao povo brasileiro de um modo geral, conforme determinam os princípios constitucionais⁶⁹.

Por conseguinte, faz-se a análise dos artigos mais específicos contrários à liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de expressão, estabelecendo seus pormenores e seus principais efeitos.

3.6. Da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de expressão

Um aspecto a ser considerado é o efeito pretendido com a condenação de pessoas pela manifestação de suas ideias, por mais antipáticas que sejam [...]. Crer que a condenação criminal de alguém pelo teor de suas manifestações faladas ou escritas mudará suas convicções é uma visão por demais ingênua do sistema penal e de sua capacidade de ressocialização⁷⁰.

Mas, é claro que existe larga diferença entre palavras contidas em teses genéricas e palavras dirigidas ofensivamente a determinado indivíduo ou grupo⁷¹. Bastos (2001, p. 195) cita a Declaração dos Direitos do Homem de 1789: “Ninguém pode ser perturbado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que a sua manifestação não inquiete a ordem pública estabelecida pela lei”.

⁶⁹ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

⁷⁰ MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Breves notas sobre a liberdade de manifestação do pensamento e a repressão aos discursos do ódio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 404, 15 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5555>>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

⁷¹ *Ibidem, idem*.

O doutrinador continua citando o artigo 11 desse mesmo documento:

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem, todo cidadão pode, pois falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei. (BARROS, 2001, p. 195)

A partir dessa afirmação, Dória (*apud* BARROS, 2001, p. 197) define a liberdade de pensamento como sendo “o direito de exprimir por qualquer forma o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for”.

O que os defensores da causa gay não reconhecem é que, na verdade, visam fazer calar, policiar, os que discordam das suas opiniões⁷². Assim, observa-se a redação proposta para o § 5º do art. 20 da Lei 7.716, de 1989: “§ 5º O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica”.

A amplitude do dispositivo acima deveria causar perplexidade em qualquer estudioso minimamente comprometido com o Estado Democrático de Direito. Alguém afirmar que o homossexualismo é imoral não poderá causar constrangimento psicológico a algum homossexual? Terá, por isso, que responder pela prática de crime?⁷³

Com base no PLC n. 122/2006, as respostas são simples e afirmativas. O PLC é confuso e ambíguo. Ao mesmo tempo, que tenta proteger o direito dos homossexuais (até se releva), retira direitos de outros cidadãos, que não deixam de ser, por serem heterossexuais.

O que realmente está por trás do projeto de lei da criminalização da homofobia é a tentativa de impor a todos o dogma da moralidade ou naturalidade do homossexualismo, que não é científico, mas de origem ideológica, marxista, tornando-se penalmente punível a

⁷² KRAUSE, Paul Medeiros. *A inconstitucionalidade do projeto de lei da homofobia (PLC nº 122/2006) e o estado totalitário marxista: tréplica a Paulo Roberto Iotti Vecchiatti*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21153>>. Acesso em 27 de Julho de 2011.

⁷³ *Ibidem, idem.*

contestação a essa pretensa verdade. Nada mais truculento. Nada mais inadmissível. Trata-se de evidente policiamento ideológico⁷⁴.

Geralmente, refere-se tanto contra o movimento homossexual enquanto ideologia e como forma de poder. Nos ditames do PLC n. 122/2006, isso basta para um cidadão ser considerado homofóbico. E, é por isso que se fala em ampliação metafórica do sentido literal do termo *homofobia*.

Agora, dar conotação criminoso a uma simples ideia política, é um exagero e um absurdo. O perigo do referido PLC é simplesmente o fato de um cidadão ser preso por ter uma oposição ideológica ao movimento gay.

Outra questão importante é a liberdade de crença religiosa. Princípio que o PLC n. 122/2006 afronta explicitamente devido às várias possibilidades de interpretações que este faz surgir, tópico visto a seguir.

3.7. Da liberdade de Crença Religiosa

A religião é adquirida culturalmente. A questão religiosa ganhou espaço nesse entremeio justamente por ser assunto que a humanidade discute desde sua existência, tendo sido motivo para embates fervorosíssimos em tempos mais remotos e que, em culturas mais distantes, continua sendo questão de difícil acesso ao consenso.⁷⁵

Barros (2001, p. 199) explica:

A religião não pode, como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, contentar-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto

⁷⁴ KRAUSE, Paul Medeiros. *A inconstitucionalidade do projeto de lei da homofobia (PLC nº 122/2006) e o estado totalitário marxista: tréplica a Paulo Roberto Iotti Vecchiatti*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21153>>. Acesso em 27 de Julho de 2011.

⁷⁵ COSTA JR., Emanuel de Oliveira. *PLC 122/2006: Os homossexuais e as garantias inconstitucionais por via ilegal, imoral e totalitária*. p.02. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/os-homossexuais-garantias/os-homossexuais-garantias2.shtml>>. Acesso em 16 de Julho de 2011.

realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela vai procurar necessariamente uma externalização, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade [...].

O direito de livre crença religiosa garante a liberdade de manifestar a religião de maneira pública, da forma que se desejar. Assim, é livre o ensino, a prática, o culto, o rito, etc. A única ressalva que a lei faz é com relação à tentativa de eximir-se ou recusar-se a pagar obrigações legais impostas por esta.

Essa ressalva é explícita no o artigo 5º, inciso VIII, da CF/88, *in verbis*, já mencionado no capítulo anterior:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Ainda, sobre o assunto liberdade de crença religiosa, uma questão interessante refere-se ao fato de o Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica⁷⁶. Nesse sentido, o presente Pacto traz em seu artigo 12:

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças. Ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crença.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

⁷⁶ Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso em 17 de Julho de 2011.

Note-se que o texto da CF/88 está intimamente ligado ao Pacto de São José da Costa Rica, garantindo o direito das pessoas divulgarem livremente suas posições religiosas, bem como dos pais educarem seus filhos, como bem entenderem.

Agora, aponta-se o texto do PLC n. 122/2006:

Art. 5º. Os artigos 5º, 6º e 7º, da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público, Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º. Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional. Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 7º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 8º-A e 8º-B: Art. 8º-A. Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1º. Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Colhe-se do dispositivo em tela que não se pode impedir, recusar ou proibir o ingresso ou permanência de homossexuais “em qualquer sistema de seleção educacional” (art. 5º, PLC n. 122/2006). Encontra-se a partir disso um dilema: E, se a escola for um seminário teológico de formação de pastores, monges ou padres? E, por princípios religiosos educacionais, essa referida escola não aceite homossexuais em sua grade de professores ou de educandos?

A verdade é simples. Aplicando a letra da lei, ou por enquanto do PLC n. 122/2006, seria a chamada “conduta homofóbica”, e todos os envolvidos incorreriam na pena do artigo 6º, da Lei 7.716/89, modificado pelo PLC: reclusão de três a cinco anos.

Mas, e a liberdade de crença religiosa prevista nos acima supracitados artigos 5º, VIII, CF/88 e artigo 12, do Pacto de São José da Costa Rica? Dispositivos infraconstitucionais podem suprimir a Constituição?

Isso não é razoável. Luta-se tanto para defender a Constituição. A liberdade de crença religiosa foi obtida a partir de lutas sangrentas, em que todos deveriam esconder o “deus” em que acreditavam, e apenas dignar-se a adorar àquele que era imposto, mesmo que não se

acreditasse em nenhum. Se tal projeto de lei for aprovado, a luta dos ancestrais da humanidade terá sido em vão.

Continuando a análise ao PCL n. 122/2006, veja-se, novamente, o artigo 8º-A: “Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1º”.

Dando interpretação a esse dispositivo, modificado pelo artigo 7º do PLC n. 122/2006, pode-se pensar na seguinte possibilidade: as igrejas, museus, ou qualquer outro local público, são possuidores de regras de pudor de séculos passados, diferentes da era atual.

Imagine um pastor, padre, seminarista, um curador ou qualquer outro desse gênero, que encontre nos pátios desses locais, um casal de homossexuais demonstrando sua afeição um para com o outro, mais especificadamente, beijando-se. Ao repreendê-los, como também o faria com um casal de heterossexuais, dá-se a simples interpretação: homofobia! Pena: Poderiam ir para a prisão também, como nos casos anteriores (reclusão de dois a cinco anos).

E, se fosse um casal de heterossexuais, a repreensão seria totalmente justa, mas como se trata de um casal homossexual, a lei proíbe. É isso que deve-se atentar no tocante ao referido projeto. Retirar direitos de uns e impetrá-los a outros não é razoável. É arbitrário.

O PLC n. 122/2006 é vago, traz inúmeras interpretações dependendo do ponto de vista de cada aplicador da lei. Seguindo a análise do PLC, o art. 8º do PLC n. 122/2006 traz a seguinte redação:

Os artigos 16 e 20, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 16. Constitui efeito da condenação; VI. “suspensão do funcionamento dos estabelecimentos por prazo não superior a três meses”.

Voltando-se ao artigo 5º, inciso VI, da CF/88, este elucida: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Nesse caso, como efeito de

condenação as igrejas ou seminários fechariam. E, a liberdade de culto garantida pela CF/88, como fica?

Daqui a pouco, os grupos homossexuais tentarão impedir que os pais criem os filhos da maneira que desejam, explicitando que tais crianças ou adolescentes podem escolher a orientação que desejam, e os pais não poderão mais repreendê-los ou discipliná-los. Convenhamos nenhum pai quer que seu filho se torne um homossexual, ele apenas aceita a opção do filho, porque não há mais o que fazer.

Atente-se ao art. 227, da CF/88. Esse dispositivo assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷⁷.

A propósito prescreve o Art. 1634 incisos I e VII do Código Civil Brasileiro *in verbis*⁷⁸:

Artigo 1634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I. dirigir-lhes a criação e educação;

[...]

VII. exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Uma vez concedida a “liberdade” pretendida pelo PLC 122/06, fica a pergunta – De que forma os pais poderão cumprir o que lhes é determinado pela Legislação Vigente?⁷⁹ A partir, dessas informações, toma-se como exemplo: “e, se um pai conservador, extremamente religioso, não queira contratar uma babá homossexual, para não influenciar sua filha ou filho. Ele deve ser obrigado a contratar contra a sua vontade?”.

⁷⁷ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

⁷⁸ *Ibidem, idem.*

⁷⁹ *Ibidem, idem.*

O artigo 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁰ prescrevem:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Artigo 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Como se vê, a obrigatoriedade de por a salvo as crianças e adolescentes de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros, está estampada na Lei e em nossa Carta Magna, que não podem e não devem ser contrariadas com a abertura de precedentes a uma classe de pessoas, que, sob o escudo da palavra “preconceito”, pretende na realidade é que seus hábitos, tidos como excepcionais à vida normal, sejam pacificamente aceitos por uma sociedade norteada pelos bons costumes⁸¹.

Então, todas as outras normas do nosso ordenamento jurídico serão violadas? Infelizmente essa é a realidade. Na verdade, o que querem com este projeto, que é em todos os seus termos uma aberração legislativa, é a evidência e obtenção de privilégios, sobrepondo a dignidade, deveres e direitos da sociedade brasileira⁸².

Mudando um pouco de panorama, do Direito Constitucional para o Penal. A Parte Especial do Código Penal traz um título em relação aos crimes contra o sentimento religioso (arts. 208 e seguintes). Nota-se o artigo 208, interessante para o objeto desse estudo: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; **impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso** (grife-se); vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”⁸³.

⁸⁰ BRASIL, *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

⁸¹ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

⁸² *Ibidem, idem*.

⁸³ BRASIL, *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de Agosto de 2011.

E, ainda, com relação a outras leis, a Lei n. 4.889, de 9 de dezembro de 1965, que define os crimes de abuso de autoridade, estabelece em seu artigo 3º: “Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: [...] d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso”.

Ainda, no tocante a esse assunto, a própria Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 abrange os “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, com pena de reclusão de 1 a 3 anos, mais multa.

Nenhum aplicador da lei pode dizer o que uma religião deve pregar, como deve ser ou não cada um reprimido, desde que nenhuma das práticas vá contra a Lei (CF/88, Código Penal), exemplo: sacrifícios [...].

Não se deseja impedir ou cercear ninguém que tenha a prática homossexual, mas não pode haver lei que impeça a liberdade de expressão e religiosa que são garantidas no Artigo 5º da Constituição brasileira. Para qualquer violência que se cometa contra o homossexual está prevista, em lei, reparação a ele; bem como assim está para os heterossexuais⁸⁴.

Assim, conhecendo-se um dos traços mais importantes debatidos no PLC n. 122/2006 – a liberdade de crença religiosa –, a seguir é mister observar a colisão de um outro princípio importante da CF/88 no referido projeto: a liberdade de iniciativa.

3.8. Do princípio da livre iniciativa

O artigo 1º da CF/88 traz o princípio fundamental da livre iniciativa: “A República Federativa do Brasil, [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

⁸⁴ Disponível em: <<http://www.soumaisvida.com/evangelicos%2Bpresos.htm>>. Acesso em 21 de Junho de 2011.

Há de se frisar que a relatividade do princípio da livre iniciativa refere-se, especificamente, às restrições impostas em lei para o livre exercício de uma determinada atividade econômica, não infringindo a dissociação entre o direito de exercer livremente uma atividade econômica e o direito de administrá-la⁸⁵.

Nesse sentido, Silva (2008, p. 793) ensina que “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”.

Assim, quanto ao 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o PLC n. 122/2006, em seu artigo 11, acrescenta-lhe dispositivo (parágrafo único) com a seguinte redação:

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal⁸⁶.

E, ainda o artigo 4º: “A Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º: [...] Praticar o empregador ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta. Pena: reclusão de dois a cinco anos.”

Toma-se, por exemplo, como já exposto anteriormente, o Código Civil brasileiro e o ECA, na parte em que incumbem aos pais da educação dos filhos. Diante da situação dos pais descobrirem que a babá de seus filhos é homossexual ou ainda, se não a quiserem contratar por esse fato. E, se tais pais não fizerem por discriminação, estando apenas seguindo seus princípios religiosos, para não trazer influência na orientação sexual de seus filhos?

Em todos esses casos supramencionados, os pais incorreriam nas penas de um ou dos dois artigos citados. Se por um lado, a lei traz essa discricionariedade por leis maiores, por

⁸⁵ OLIVEIRA, Sônia dos Santos. *O Princípio da Livre Iniciativa*. São Paulo: 10/10/2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=851>>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

⁸⁶ BRASIL, *Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006*, p. 07. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=45607&tp=1>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

outros caminhos tenta retirá-la. Mais uma vez, o PLC é ambíguo e arbitrário, colidindo assim, com princípios basilares da Constituição Federal.

Outro exemplo: no direito trabalhista há a liberdade de contratação de uma empresa não empregar uma pessoa que vivencia a homossexualidade. No entanto, esta pode ser acusada de não fazê-lo devido a sua orientação sexual. Demitir alguém que **esteja** (grife-se) homossexual também pode ser enquadrado sob a mesma alegação. Isto poderá levar pessoas a se passarem por homossexuais para conseguirem a vitaliciedade nos empregos⁸⁷.

As portas das empresas também podem ser fechadas se a empresa for acusada de homofobia, fazendo com que vários servidores ou empregados fiquem desempregados e prejudicados.

Capez (*apud* COSTA, 2011, não paginado) explica: “Um Direito Penal Democrático não pode conceber uma incriminação que traga mais temor, mais ônus, mais limitação social do que benefício à coletividade”.

Não obstante ao assunto e seguindo o percurso acerca da inviabilidade do PCL n. 122/2006, este ainda traz um assunto polêmico: a criação de superdireitos concedidos aos homossexuais, assunto exposto, por conseguinte.

3.9. A criação dos superdireitos e a implantação do totalitarismo e da ditadura gay

Talvez, não seja pretencioso afirmar que nos tempos futuros, os únicos que precisarão de proteção perante a CF/88 serão os heterossexuais. Os próprios legisladores atuais estão pensando nessa possibilidade.

⁸⁷ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

Com base nessas informações, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou o Projeto de Lei n. 294/2005, do vereador Carlos Apolinário (DEM), no dia 03 de Agosto de 2011, que institui, no município, o Dia do Orgulho Heterossexual (ver Anexo D). Nas palavras do vereador, o projeto é um protesto contra os privilégios exagerados dados aos gays.

Na opinião de Gilberto Kassab, prefeito de São Paulo o “Dia do Orgulho Hetero” não incentiva a homofobia⁸⁸. A verdade é que não incentiva nada, é no mínimo desnecessário, como o atual PLC n. 122/2006.

No entanto, no dia 31 de agosto de 2011, em publicação ao Diário de Justiça, o prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, vetou o “Dia Municipal do Orgulho Heterossexual”. A data seria comemorada em dezembro⁸⁹. Mas, o que acontece com os políticos brasileiros? À medida que sentem que irão perder votos, mudam suas opiniões como se nunca as tivesse proferido. Demonstram assim, como são “manejados” pelo que consideram a classe eleitoral privilegiada, não se importando com a necessidade da coletividade.

Visto isso, deve-se salientar que direitos são concessões necessárias a vida de cada cidadão para que possa conviver bem com os outros. Bornia e Silva (2006, p. 40) fundamenta:

Os chamados direitos fundamentais foram enunciados e tutelados por todas as constituições brasileiras, desde a Carta Política do Império do Brasil de 1824 até a *Lex Mater* de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. Esta inovou ao trazer os direitos fundamentais antes mesmo de tratar da organização do Estado, tal é a importância dos direitos e garantias fundamentais em um Estado que aspira ao triunfo da democracia.

Mas, o que fazer quando esses direitos tornam-se os chamados *superdireitos*, sobressaindo um cidadão em detrimento do outro? Essa pergunta é complexa, devido principalmente a criação de leis exageradas e desnecessárias, à procura de uma democracia utópica.

⁸⁸ Disponível em: <<http://mtv.uol.com.br/memo/gilberto-kassab-afirma-que-criacao-do-dia-do-orgulho-hetero-nao-incentiva-homofobia>>. Acesso em 06 de Agosto de 2011.

⁸⁹ Disponível em: <<http://hoje-em-dia.jusbrasil.com.br/politica/7587127/kassab-veta-dia-do-orgulho-heterossexual-em-sp>>. Acesso em 14 de Setembro de 2011.

Bobbio (2000, p. 24) elucida: “O difícil é promulgar apenas as leis necessárias e permanecer sempre fiel ao princípio verdadeiramente constitucional da sociedade, o de se proteger do furor de governar, a mais funesta doença dos governos modernos”.

Deve-se entender que leis são criadas para proteger direitos. No entanto, aqueles que já foram conquistados não podem ser retirados, ainda mais protegidos pela Lei Maior de um país.

Costa (*apud* MACHADO, 2008, p. 42) colabora com o tema:

Os direitos que devem ser garantidos aos “gêneros” são aqueles mesmos que devem ser garantidos a todas as pessoas; e não, criar superdireitos para tal ou qual grupo de pessoas, tornando-a imune a críticas. (...) na realidade, procuram conferir aos chamados “gêneros” maiores direitos e melhores condições de tratamento do que aqueles dispensados ao povo brasileiro de um modo geral, conforme determinam os princípios constitucionais.

A criação desse tipo de lei, de certa forma, é uma fraude verbal. Feita para conferir a um determinado grupo político poder de polícia extraordinário. O que já é evidente e faz parte do grupo homossexual é uma ambição de poder ilimitado.

O favoritismo destinado a alguns grupos minoritários em detrimento da maioria é no mínimo estranho ou insano. Por exemplo, ao dizer que demonstrações populares como a “marcha da maconha” ou a “parada do orgulho gay” é algo que se discorda ou se acha errado é um direito de livre expressão garantido pela CF/88.

A lei não é para ser burlada quando há interesses unilaterais. Como bem explica Motta e Silva (2009, p. 82), “de fato, os direitos constitucionais devem ser respeitados para que as ações afirmativas não causem danos ao processo democrático que vem sendo construído no país”.

O PLC n. 122/2006 confere a uma minoria (homossexuais) os chamados *superdireitos*, sobressaindo-os em relação à maioria. O texto, ao invés de mitigar preconceitos e discriminações (que seria o seu objetivo), contraditoriamente, labora em sentido

diametralmente oposto. Uma vez retirado de seu texto o direito a não preterição (o que se traduz em igualdade), mas incriminando quem discorde de comportamentos que a franca maioria da sociedade brasileira não aceita, cria o preconceito de certa superioridade, de acordo com a linguagem utilizada, de alguns “gêneros” e discrimina essa mesma maioria ou quem adverte com esses modelos de conduta e pensamento. Não apenas fomenta, mas, efetivamente, erige uma classe, por assim dizer, de iguais, mais iguais que os demais (a franca maioria da população)⁹⁰.

Uma classe de brasileiros, mais brasileiros que a maioria dos demais, além da perniciosa ideia de que a minoria, traduzidos em certos “gêneros”, está e é, mais certos que os outros, porquanto não admita qualquer tipo de contraste, pasmem-se, “de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica”, ferindo o princípio da isonomia e de outras garantias constitucionais fundamentais, eis que o projeto de lei em discussão não admite a diversidade de pensamento e, nem no foro mais íntimo, de crença. A polícia, tanto ideológica, quanto à repressiva, serve, segundo o texto do projeto de lei, particularmente para a moral, a ética, a filosofia e a psicologia⁹¹.

Costa (*apud* MACHADO, 2008, p. 38), em seu parecer, enviado ao Senado Federal, conclui que o PLC deve ser rejeitado. Sendo assim, fundamenta:

O motivo central pelo qual esse projeto deve ser totalmente rejeitado é pela flagrante inconstitucionalidade e injuricidade e má técnica legislativa [...]. A prática do homossexualismo não acrescenta direitos a ninguém. Se um homossexual praticante tem algum direito, conserva-o apesar de ser homossexual, e não por ser homossexual. O toxicômano, o bêbado e a prostituta têm direitos como pessoas, mas não por causa da toxicomania, embriaguez ou prostituição. Mas pelo simples fatos de serem pessoas.

Em um futuro próximo, os homossexuais estarão tão mais privilegiados em relação aos heterossexuais que irão tentar retirar da Bíblia os versículos que tratam do tema, por

⁹⁰ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

⁹¹ *Ibidem, idem.*

considerarem ofensivos, como já aconteceu nos Estados Unidos (ver Anexo E). E, a liberdade de religião, conseguida a duras penas, fica em segundo plano.

O que acontece é a não admissão de que as pessoas possam ser heterossexuais, isso, na concepção do grupo homossexual, é um absurdo. Da mesma forma como combatem abertamente todos os valores de qualquer religião que sejam contrários aos seus interesses. Impor ser aceito só leva a ser cada vez menos aceito e tolerado⁹².

Nesse sentido, observa-se o discurso de Steve Warren, integrante de um grupo homossexual, chamado ACT UP, que quer dizer *Aids Coalition to Unleash Power*⁹³ (In <http://www.palavradaverdade.com/print2.php?codigo=2250>. Acesso em 11 de Setembro de 2011):

Em 1987, Steve Warren, porta-voz do polêmico grupo homossexual ACT UP, escreveu um artigo na *The Advocate*, uma revista para o público gay. Intitulado “Aviso aos Homófobos”, Warren falou da “natureza cruel da moralidade judaico-cristã”.

Mesmo em 1987, Warren sentia que o movimento homossexual não podia ser impedido. E na medida em que os ativistas continuaram a experimentar sucesso, ele prometeu que “vamos forçar vocês [cristãos] a se retratarem de tudo o que vocês têm crido e dito acerca da sexualidade”.

Warren disse que a Bíblia, principalmente, precisaria passar por um revisionismo completo. “Finalmente, em toda probabilidade queremos apagar muitas passagens de suas Escrituras e reescrever outras”, ele disse, “eliminando o tratamento preferencial dado ao casamento e usando palavras que permitirão que as passagens sejam interpretadas de acordo com os interesses homossexuais”.

Em seu artigo, o aviso final de Warren deveria fazer com que os cristãos sábios discernam com exatidão os tempos em que vivemos: “Já capturamos as instituições liberais e a imprensa. Já derrotamos vocês em muitos campos de batalhas. E temos o espírito da era do nosso lado. Vocês não têm nem a fé nem a força para lutar contra nós. Portanto, bem que vocês poderiam se render agora mesmo”.

⁹² Ver vídeo: PLC 122/2006 A diferença entre Homossexualismo e Militância Gay - Parte 2. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=uEF0sjUOfBM>>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

⁹³ ACT UP - *Aids Coalition to Unleash Power* quer dizer Aids Coligação para desencadear o poder (tradução nossa). Segundo a ACT UP New York, é um diversificado, o grupo não partidário de indivíduos unidos em raiva e comprometidos com a ação direta para acabar com a crise da AIDS. Disponível em: <www.actupny.org/>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

O traço mais elementar de qualquer forma de totalitarismo revela-se por garantir um modelo específico de subjetividade em detrimento de todos os outros. Infelizmente, o que mais se vê, na verdade, é que o grupo mais intolerante, que prega a violência e outros absurdos contra qualquer um que seja diferente dos seus, são os homossexuais.

A inconstitucionalidade do PLC n. 122/2006 é evidente. Implantar direitos em detrimento de outros já instaurados é arbitrário, é uma injustiça em uma democracia. A CF/88 visa proteger a supremacia do interesse coletivo, e não àqueles individuais. Se houver a necessidade de escolha entre o bem comum e o interesse subjetivo, a necessidade da maioria deverá sobressair.

Visto isso, passar-se-á à análise da dosagem e desproporcionalidade de pena que o PLC n. 122/2006 pretende instaurar, percebendo-se quão sem nexos e desnecessário é a implantação desse projeto de lei, e como fere o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade explícito na CF/88.

4. A DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS CONCERNENTES AOS CRIMES TIPIFICADOS PELO PLC N.122/2006

4.1. A aplicação da pena e o PLC n. 122/2006

O texto do Projeto de Lei PLC n. 122/2006 aborda as mais variadas manifestações constituidoras da homofobia; para cada modo de discriminação há uma pena específica, atingindo no máximo 5 (cinco) anos de reclusão. Para os casos de discriminação no interior de estabelecimentos comerciais, os proprietários estão sujeitos à reclusão e suspensão do funcionamento do local em um período de até 3 (três) meses. Também será considerado crime proibir a livre expressão e manifestação de afetividade de cidadãos homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais⁹⁴.

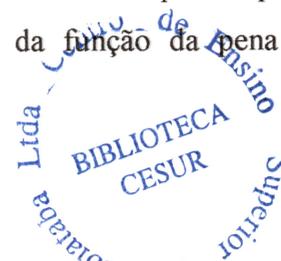
A lei da mordaza gay pretende tornar a lei antirracismo ainda mais rígida. As novas penas acessórias – os efeitos da condenação – praticamente destroem a vida do condenado. Entende-se que não há justificativa razoável para os homossexuais e o pensamento filosófico marxista⁹⁵ gozarem dos privilégios outorgados pela Lei n. 7.716, de 1989, a lei antirracismo. Em outras palavras, a discriminação que o projeto de lei pretende promover é arbitrária, desproporcional, atentando contra a natureza das coisas⁹⁶.

Antes, de se fazer considerações acerca da desproporcionalidade de penas que o projeto supramencionado propõe, faz-se necessária uma análise da função da pena no ordenamento jurídico de um país, especificamente, o Brasil.

⁹⁴ Disponível em: <<http://www.naohomofobia.com.br/lei/index.php>>. Acesso em 09 de Julho de 2011.

⁹⁵ Segundo Ianni (1982, p. 9-10), “a teoria marxista é, substancialmente, uma crítica radical das sociedades capitalistas. Mas é uma crítica que não se limita a teoria em si. Marx, aliás, se posiciona contra qualquer separação drástica entre teoria e prática, entre pensamento e realidade, porque essas dimensões são abstrações mentais (categorias analíticas) que, no plano concreto, real, integram uma mesma totalidade complexa”. IANNI, Octavio. *Dialética e capitalismo – ensaio sobre o pensamento de Marx*. Petrópolis: Vozes, 1982, p. 9-10. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Karl_Marx>. Acesso em 19 de Outubro de 2011.

⁹⁶ KRAUSE, Paul Medeiros. *A inconstitucionalidade do projeto de lei da homofobia (PLC nº 122/2006) e o estado totalitário marxista: tréplica a Paulo Roberto Iotti Vecchiatti*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21153>>. Acesso em 27 de Julho de 2011



4.2. A função da pena no ordenamento jurídico brasileiro

Para que se possa entender a questão evidente desproporcionalidade de aplicação de pena no tocante ao PLC n. 122/2006, é necessário entender o conceito de pena e sua função no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Noronha (2000, p. 225), a pena é “retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado”. Nucci (2006, p. 359) corrobora no mesmo sentido, conceituando a pena, como a “sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a *retribuição* ao delito perpetrado e a *prevenção* a novos crimes”.

Nucci (2006, p. 359) ainda explica:

[...]a pena não deixa de possuir características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para *reprovação* e *prevenção* do crime. Além disso, não é demais citar o disposto no art. 121, §5º, do Código Penal, salientando que é possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira *tão* grave que a sanção penal se torne desnecessária, evidenciando o caráter punitivo que a pena possui.

Na mesma seara, Fúher e Fúher (2001, p. 96) asseveram:

A pena tem um aspecto de retribuição ou de castigo pelo mal praticado: *punitur quia peccatum*⁹⁷. E também um aspecto de prevenção. A *prevenção geral* visa ao desestímulo de todos da prática de crime. A *prevenção especial* dirige-se à recuperação do condenado, procurando fazer com que não volte a delinquir.

⁹⁷ *Punitur quia peccatum* significa “pune-se porque pecou”. Disponível em: <<http://www.sonoticias.com.br/opiniaio/7/130627/sindrome-de-estocolmo-a-brasileira>>. Acesso em 05 de Outubro de 2011.

A pena tem por principal objeto devolver ao cidadão essa condição, anteriormente perdida, devido à prática de algum ato típico, trazendo para si alguns direitos perdidos em decorrência de tal ato.

Essa perda de direitos supramencionada não é permanente. Nesse sentido, Mirabete (2001, p. 271-272) a chama de interdição temporária de direitos, conceituando-a da seguinte forma:

A interdição de que se trata não é apenas a suspensão daquele que exerce o cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo, mas também a proibição para aquele que deixou de exercê-la (voluntariamente ou não) após a prática do crime. Nessa hipótese, constitui-se em uma incapacidade temporária para o exercício de função pública.

Os juízes aplicam as penas abstratamente previstas no Código Penal. Para estes, na grande maioria, ainda prevalece a concepção clássica e ultrapassada da pena criminal ser essencialmente retributiva. Com isso, os presídios se encontram cada vez mais abarrotados, os mandados não são cumpridos e a criminalidade aumenta. O juiz deve seguir princípios básicos ao aplicar a pena, ressaltando, além dos aspectos retributivos, os aspectos preventivos da pena: o princípio da igualdade, o da reserva legal e o da culpabilidade, dentre outros. Os juízes brasileiros, apesar das inovações existentes na lei, pouco se têm valido da faculdade de substituir as penas tradicionais por penas alternativas⁹⁸.

Toledo (1985, p. 07-08) dispõe:

[...] a pena justa será somente a pena necessária (Von Liszt) e, não mais, dentro de um retributivismo kantiano superado, a pena compensação do mal pelo mal à luz de um pensamento que não esconde o velho princípio do talião. Ora, o conceito de pena necessária envolve não só a questão do tipo de pena como o modo de sua execução. Assim, dentro de um rol de penas previstas, se uma certa pena apresentar-se como apta aos fins da prevenção e da preparação do infrator para o retorno ao convívio pacífico na comunidade de homens livres, não estará justificada a aplicação de outra pena mais grave, que resulte em maiores ônus para o condenado e para a sociedade. O

⁹⁸ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios que regem a aplicação da pena*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo1.htm>>. Acesso em 05 de Novembro de 2011.

mesmo se diga em relação à execução da pena. Se o cumprimento da pena em regime de semiliberdade for suficiente para aqueles fins de prevenção e de reintegração social, o regime fechado será um exagero e um ônus injustificado. Se, entretanto, o delinquente se apresenta como ameaça à paz social e à tranquilidade dos homens livres, o regime fechado em estabelecimento de segurança máxima estará a sua espera⁹⁹.

Feitas essas conceituações da pena, existem algumas teorias que explicam a sua finalidade, dentre essas, destacam-se as principais: teoria absoluta, relativa e mista. Alves (2009, p. 51-52) conceitua as respectivas teorias:

Teoria absoluta: funda-se na retribuição, a pessoa é punida porque cometeu um crime, ou seja, é a simples consequência do delito. A pena para essa teoria não possui qualquer outra finalidade.

Teoria relativa: seu objetivo não é o de simplesmente punir o condenado, busca-se a utilidade da sanção. Seu objetivo é a prevenção, especial e geral. No primeiro caso, ela se dirige ao condenado, com o objetivo de que este não torne a delinquir, e no segundo caso, na prevenção geral, busca-se advertir aos delinquentes em potencial para que não cometam crimes.

Teoria mista: busca conciliar as teorias anteriores, neste caso a pena tem caráter retributivo, porém seu objetivo é a reeducação do criminoso e a intimidação geral.

O nosso ordenamento jurídico adota a teoria mista da pena, ou seja, em nosso País a pena tem caráter retributivo e preventivo, como podemos depreender do art. 59 do Código Penal, *in verbis*: “Art. 59. O juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, à circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime [...]”

Há muito tempo, a função da pena no ordenamento jurídico brasileiro não é apenas retributiva e preventiva. Fala-se muito na ressocialização do condenado. Assim, a partir dessas considerações, Alves (2009, p. 52) explica que essa ressocialização, no entanto, não “consiste apenas em se impedir que o condenado volte a delinquir, ideia afeta à prevenção especial, mas sim, na ideia de que o condenado, após o cumprimento de sua pena, possa voltar a viver em sociedade de forma digna”. A autora continua asseverando:

⁹⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Direito Penal e o novo Código Penal Brasileiro*. Fabris Editor, 1985. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero7/artigo1.htm>>. Acesso em 05 de Novembro de 2011.

Para viver em sociedade de forma digna, torna-se essencial que o condenado tenha novas oportunidades e não seja alvo de discriminações, para que consiga um emprego que lhe permita adquirir meios para sua subsistência. As dificuldades da vida, não justificam absolutamente a criminalidade, no entanto, quando uma pessoa cresce num ambiente hostil, onde ela não é respeitada por seus pares e sequer pelo Poder Público, fica muito mais difícil conscientizá-la de que este padrão de comportamento não deve ser repetido. (ALVES, 2009, p. 53-54)

Rodrigues (1991, p. 104) explica que o fim precípua da pena é “a recuperação do criminoso”, e, “vai-se atingindo desse modo, o *fim da pena*, por isso que esta vai sendo executada de modo a exercer sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social”.

No decorrer dos anos, novas leis são criadas, novos tipos são caracterizados. No entanto, salienta-se que o Estado deve intervir minimamente (princípio da intervenção mínima). Por isso, para que existam novas penas, deve-se esgotar todas as possibilidades de aplicação de outras leis. Como bem assevera Jesus (*apud* MACHADO, 2008, p. 46), não há necessidade de se criar leis que transmitam penas, sem antes extinguir todas as possibilidades disponíveis em outras leis. É a pena, bem como o Direito Penal, a *ultima ratio*¹⁰⁰, a última coisa a ser invocada, a última razão.

Jesus (*apud* MACHADO, 2008, p. 46) explicando sobre leis abusivas, comenta sobre o princípio da proporcionalidade da pena: “[...] determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor”. Na oportunidade, tal princípio será exposto no próximo item.

4.3. Princípio da proporcionalidade ou razoabilidade

Ao tecer considerações acerca do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, é mister, observar às várias características em que se consubstancia tal princípio. Deve haver

¹⁰⁰ *Ultima ratio*, em latim significa última razão ou última resposta quando as situações são extremas e os riscos elevados. IIRBR, Rukl. Operadores Especiais. Publicado em 20-02-2011. Disponível em: <<http://www.coalizaobrasil.com/blogs/226/operadores-especiais-27/>>. Acesso em 19 de Outubro de 2011.

uma equidade em sua aplicação, um direito que traga justiça sem excessos, com prudência e moderação.

Assim, Larenz (*apud* COELHO *apud* LENZA, 2011, p.150), acerca do princípio exposto assevera:

Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na *concessão* de poderes, privilégios ou benefícios –, o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Lenza (2011, p. 151) a partir desse pensamento afirma: “trata-se de princípio extremamente importante, especialmente na situação de colisão entre valores constitucionalizados”.

Corroborando com o assunto, Steinmetz (*apud* ULIANO, 2008, p. 27) evidencia:

O princípio da proporcionalidade ocupa posição de evidência no direito constitucional contemporâneo. Tornou-se, no âmbito dos direitos fundamentais, principalmente nas hipóteses de restrição legislativa, concretização de limites imanes e colisão, um princípio ou postulado de máxima importância, talvez o mais importante. [...]O princípio da proporcionalidade pressupõe a estruturação de uma relação meio-fim, na qual o fim é o objetivo ou finalidade perseguida pela limitação, e o meio é a própria decisão normativa, legislativa ou judicial limitadora que pretende tornar possível o alcance do fim almejado. Este princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.

Uliano (2008, p. 27), por sua vez, explica que “a compreensão do princípio da proporcionalidade se torna mais fácil quando se faz a identificação e análise de seus princípios parciais”.

Acerca de tais conceituações, fala-se muito na aplicação do bom senso quando for empregado o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, Steinmetz (*apud* ULIANO, 2008, p. 27) explica:

Este princípio implica na aplicação de bom senso, de racionalidade ou razoabilidade, entre a decisão normativa – observando-se os efeitos que ela produz sobre o direito fundamental que restringe ou afeta – e a finalidade perseguida.

Não há no PLC n. 122/2006 o que se considera um bom senso. A aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade não foi empregado ou foi posto de maneira errônea, como será exposto a seguir.

4.4. Da desproporcionalidade das penas do PLC n. 122/2006 e o ferimento de injuricidade nos aspectos penais

Em relação às penas cominadas aos tipos penais apresentados no PLC n. 122/2006, estas se declaram excessivas. A absoluta desproporcionalidade no tocante às penas mostra-se evidente ao se analisar o referido PLC.

Observa-se, por exemplo, o tipo pena em um homicídio culposo. Este pode acarretar pena máxima de 03 (três) anos ao agente: “Art. 121. Matar alguém: § 3º Se o homicídio é culposo: Pena – detenção, de um a três anos”.

Imagina-se em um caso uma lesão corporal **dolosa** (grife-se), a pena pode chegar de 03 (três) meses a 1 (um) ano de prisão: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano”.

Analisando-se o PLC, ao discordar-se da homossexualidade (salienta-se que, manifestações filosóficas ou científicas de opiniões são extremamente protegidas pela CF/88), pode ser aplicado a pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa ao agente.

Portanto, quando o agente tira a vida de alguém (hetero ou homossexual), mesmo que por negligência, imperícia ou imprudência (culposamente), ou surra um homossexual a pena é menor do que simplesmente dizer que não concorda com o homossexualidade.

O PLC considera que MATAR UM SER HUMANO, inclusive homossexual, merece pena mais branda que discriminá-lo? Isto é muito sério! A discriminação apontada neste PLC é mais séria do que o homicídio?¹⁰¹

Conforme assevera Machado (2008, p. 47),

caso alguém faça manifestação pública de discordar com as práticas homossexuais, observe que não se trata do homossexual, mas simplesmente da discordância da prática da homossexualidade, ainda que de forma puramente filosófica ou científica, não havendo indo até o campo da agressão física ou até mesmo verbal, pois não se estaria se dirigindo a ninguém em específico, pode ensejar pena de 02 a 05 anos e multa. Outro exemplo é o caso de alguém ofender um homossexual a pena será de 2 a 5 anos de reclusão, porém se vir a matá-lo, por culpa, terá detenção de 1 a 3 anos, podendo substituir pela pena pecuniária da fiança. Mais uma comparação, é o fato de alguém dar um tapa numa lésbica. Será enquadrado no tipo penal de lesão corporal simples, com pena de que varia de 3 meses a 1 ano ou multa. Porém se esta mesma lésbica for chamada de “lésbica”, poderá ser interpretado como xingamento, momento em que os efeitos variariam, não mais de meses, mas de 1 a 3 anos ou multa. Não há lógica! A nova redação pretendida para a Lei 7.716/89, quase que de início a fim é composta por penalidade de dois a cinco anos. Não tem havido proporcionalidade [...].

Costa¹⁰² (2011, não paginado) critica no mesmo sentido:

Crimes que são mais graves como aborto art. 124 tem pena mais branda. Então, vejamos o disparate do projeto de lei, se alguém ofender um homossexual a pena será de 2 a 5 anos de reclusão, se matá-lo culposamente detenção de 1 a 3 anos sendo afiançável. Outro dado

¹⁰¹ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

¹⁰² *Ibidem, idem*.

comparativo, se alguém der um tapa numa lésbica lesão corporal simples 3 meses a 1 ano ou multa, se xingá-la 1 a 3 anos ou multa.

Costa (*apud* MACHADO, 2008, p. 47) concluindo o disparate na questão da pena no PLC/2006, enuncia: “Ou seja, por exemplo, aplicar uma surra no homossexual a pena é menor do que simplesmente dizer que não concorda com o homossexualismo”.

Defende-se a ideia da criação de leis anti-homofobia, pelo fato de muitos já terem sido mortos. Porém, em muitas causas justas, pessoas foram mortas, principalmente para se garantir os direitos constitucionais que ora vigoram no Brasil e que atendem a todos, conforme já citado.

Porém, não é de bom alvitre desconsiderar o código penal, que trata dos crimes contra a vida, como é o caso do Artigo 121¹⁰³, que disciplina pena contra o homicídio, em detrimento do sentimento de discriminação. Ter a discriminação mais importante e merecedora de atenção do poder legislativo, mais que o homicídio, não é recomendado. É justamente isso que ocorre.

Machado (2008, p. 48) discute:

Crime de morte contra qualquer pessoa é previsto pelo Código Penal, e qualquer espécie de discriminação está garantida pela Lei 7.716/89. Logo a pretensão do PLC é excessiva, incabível e desnecessária. Com certeza os legisladores têm mais o que fazer, para promover a igualdade, do que procurar o que já se encontrou.

Há um excesso na aplicação de penas secundárias. Não bastasse ser preso por simplesmente manifestar uma opinião contrária à homossexualidade, o cidadão pode ter sua atividade empresarial fechada por até 3 (três) meses, ter o crédito negado, ser impedido de participar de concorrência pública, sofrer imposição de multa ou mesmo ser exonerado de

¹⁰³ Art. 121, Código Penal. *Matar alguém.*

função pública que exerce (art. 8º). Tudo isso por exercer um direito constitucionalmente assegurado, que é o da livre manifestação do pensamento¹⁰⁴.

A redação do artigo 4-A: “Praticar o empregador ou seu preposto ato de dispensa direta ou indireta”, falta à explicação e a definição do tipo penal: por ação ou por omissão? Deve ser feita, ainda, a ressalva de que, por justa causa, pode ser dispensado do emprego a qualquer momento, senão criaremos uma nova figura jurídica da ‘vitaliciedade trabalhista por conduta sexual’¹⁰⁵.

Constata-se que a penalidade aplicada foge às regras da dosimetria penal, por exemplo, a pena de infanticídio, que é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão ou, ainda, o crime de redução análoga a trabalho escravo, cuja a pena é de 2 (dois) a 8 (oito) anos, crê-se que a pena sugerida mínima também de 2 anos afronta o princípio da razoabilidade e o de proporcionalidade, lembrando que, em nenhum momento, é utilizada a expressão “injustamente” ou “sem justa causa”¹⁰⁶.

Por fim, deve-se lembrar que o Direito penal é a *ultima ratio*, como já exposto, vale dizer, só deve ser chamado a agir quando estiver em risco bens jurídicos de altíssima relevância e cuja proteção não possa ser garantida por outros ramos do direito¹⁰⁷.

No caso em tela, a honra, a dignidade, a integridade e a liberdade sexual dos homossexuais já são plenamente tuteladas, e a violação aos seus direitos já acarretam consequências ao infrator, sendo eficazmente reprimida por sanções administrativas ou civis¹⁰⁸.

Assim, a sanção penal é desnecessária e, por isso, abusiva. Nota-se que o que se pretende com o chamado projeto de lei da homofobia não é garantir direitos, mas sim dar aos homossexuais mais direitos do que já têm. É certo que os homossexuais devem ter sua dignidade e seus direitos respeitados, não em razão de sua orientação sexual, mas por serem

¹⁰⁴ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

¹⁰⁵ *Ibidem, idem.*

¹⁰⁶ *Ibidem, idem.*

¹⁰⁷ *Ibidem, idem.*

¹⁰⁸ *Ibidem, idem.*

cidadãos; e isso já é garantido pela lei. Mas o PL 122/06 transforma os homossexuais em uma classe de privilegiados, sendo o Direito Penal seu instrumento de opressão, o que é inadmissível face ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal¹⁰⁹.

Um dos argumentos mais usados para defender a criação de leis contra a “homofobia” é a questão dos homossexuais assassinados. Ninguém é a favor de assassinatos e todos são a favor de leis para impedir tais atos¹¹⁰.

Em outro projeto de lei poderia ser alterado diretamente o art. 129 (lesão corporal) e o art. 121 (homicídio) ambos do Código Penal, para incluir neles a motivação em razão de orientação sexual. O legislador do PLC 122/2006 cometeu o equívoco do malferimento dos princípios da legalidade penal no aspecto *Lex*¹¹¹ certa e da proporcionalidade¹¹².

Desse modo, não se pode conceber que crimes que teoricamente seriam de maior gravidade, a exemplo do homicídio culposo, do aborto (art. 124, CP), do infanticídio, da lesão corporal, o legislador tenha cominado penas mais brandas¹¹³.

Admitir-se a aprovação da norma da maneira como está enfocada, seria entender proporcional, a título demonstrativo, que uma pessoa que simplesmente impeça a entrada de um homossexual em um restaurante receba pena mais severa do que uma pessoa que lhe bata na cara. Ou, ainda, quem vier a matar culposamente um homossexual teria pena mais branda do que aquele que impedisse um gesto de carinho entre homossexuais em local público¹¹⁴.

¹⁰⁹ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

¹¹⁰ *Ibidem, idem.*

¹¹¹ *Lex*, do latim, significa Lei. Dicionário Informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/lex/>>. Acesso em 19 de Outubro de 2011.

¹¹² COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

¹¹³ *Ibidem, idem.*

¹¹⁴ *Ibidem, idem.*

Observa-se, ainda o parágrafo 2º do artigo 20-B da Lei 7.716/89, se aprovado:

Art. 20-B. A interpretação dos dispositivos dessa lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento, atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos. [...] § 2º Para fins de interpretação e aplicação dessa lei, serão observadas, sempre que mais benéficas em favor da luta antidiscriminatória, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil.

Machado (2008, p. 48) discorrendo sobre tal artigo, explica o conflito que este pretende instaurar:

Ocorre aí um conflito, pois as normas de Direito interno e internacional são reguladas pela Constituição, não sendo objeto de lei ordinária. O que é absoluto no Brasil é a Constituição Federal de 1988. Nem um tratado é superior à CF/88. Quando ratificado, após verificação da equivalência com os interesses da Lei Maior, o tratado “poderá” ter efeitos em território brasileiro, fora isto não valerá nada.

A desproporcionalidade é evidente. De maneira clara, percebe-se a falta de coerência, e o emprego de termos ambíguos. Há o ferimento de injuridicidade nos aspectos penais. O PLC n. 122/2006, como destaca Costa (2011, não paginado)¹¹⁵, “tipifica como crime algumas condutas tidas como discriminatórias, destaca-se pela grande generalidade na tipificação das normas penais”.

Vale destacar a utilização de termos vagos e ambíguos, para definir os diversos tipos penais previstos já na ementa do Projeto e no seu art. 1º, por exemplo, prevê que “Esta Lei altera a Lei [...] definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”¹¹⁶.

¹¹⁵ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

¹¹⁶ *Ibidem, idem.*

Mas, o que exatamente significa isso? Para os militantes da causa são conceitos amplamente conhecidos, mas no Direito Penal, aprende-se que a norma penal não pode se valer de termos vagos, ambíguos ou imprecisos, uma vez que a conduta prevista na norma deve se encaixar como uma luva na conduta praticada pelo agente e o bem juridicamente protegido deve ser reconhecido, sob pena de se estabelecer a opressão do cidadão frente aos interesses do Estado ou de seus agentes. Sendo assim, como é que se pode incriminar alguém por preconceito de “gênero” ou crime contra a “identidade de gênero” se o juiz ou tribunal não sabe exatamente o que isso significa?¹¹⁷

Isso pode gerar inúmeras interpretações, dificultando a própria aplicação da lei, o que fará uma pessoa ser enquadrada no tipo penal em razão de uma simples interpretação subjetiva de quem acusa ou julga, o que é absolutamente inadmissível no direito penal. O próprio policial, ao abordar um suspeito homossexual, pode ter sua atitude interpretada como discriminatória. Vão dizer: “isso é preconceito de gênero, pois, o policial só abordou o cidadão porque ele é homossexual”. Tudo isso, porque não há uma definição legal do que possa ser “gênero” ou “identidade de gênero”¹¹⁸.

Jesus (*apud* COSTA¹¹⁹, 2011, não paginado) lembra com muita prudência o fato que motivou o legislador a inovar na modalidade delituosa da injúria, pois chamar alguém de “japinha”; “baiano”, “libanesinho”, desde que com *animus injuriandi*¹²⁰ referente à raça, cor etnia, religião ou origem, sujeita o agente à pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Os princípios constitucionais e interesses em jogo devem ser sopesados, com amparo no Princípio da Proporcionalidade, de forma que não haja aniquilamento de nenhum direito em detrimento de outro, mas que ambos possam coexistir e as restrições ocorram apenas quando se mostrarem necessárias e indispensáveis. Há de se lembrar, a já consagrada ideia de

¹¹⁷ COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasilia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

¹¹⁸ *Ibidem, idem*.

¹¹⁹ *Ibidem, idem*.

¹²⁰ Segundo Cury (2006, p. 32), o *animus injuriandi*, do latim, significa “intenção de injuriar, intenção de ultrajar, intenção de ofender”. CURY, Waldir. *Palavras e expressões jurídicas que merecem um taquígrama*. Niterói, janeiro de 2006. Disponível em: <http://www.taquigrafiaemfoco.com/artigos/taquigramas_juridicos_revisados_e_finalizados_paraosite.pdf>. Acesso em 19 de Outubro de 2011.

que os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetor de práticas de atividades criminosas¹²¹.

A colisão de princípios fundamentais é clara, o ferimento de injuricidade dos aspectos penais também se faz presente, como já mencionado anteriormente. Steinmetz (2001, p. 126) sobre esse assunto e a aplicação do princípio da proporcionalidade, pondera nas seguintes ideias:

Uma colisão de princípios não se resolve com uma cláusula de exceção nem com um juízo de (in) validez. Requer um juízo de peso. Trata-se da ponderação de bens, com a qual, tendo presente às circunstâncias relevantes do caso e o jogo de argumentos a favor e contra, decidir-se-á pela precedência de um princípio em relação ao outro. [...] essa ponderação se realiza mediante a máxima da proporcionalidade e suas três submáximas ou máximas parciais.

Dosar a pena de forma proporcional é razoável. Assim, reafirmando a ideia de Steinmetz, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, é a melhor forma para que se solucione a colisão de princípios tidos como fundamentais. O PLC n. 122/2006 frustra a dosimetria da pena, fere o princípio da proporcionalidade, trazendo penas que são exageradas se comparadas a outros tipos penais.

O bem maior tutelado pela lei é a vida. E, o PLC faz com que este bem se torne mínimo e fique em segundo plano, com penas mais brandas quando este é ferido. Tudo em razão da concessão de superdireitos, com a desculpa política de proteger contra a homofobia.

¹²¹ MACIEL, Anna Paula de Freitas. *A (in) constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22411>>. Acesso em 09 de Julho de 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme consta no projeto deste trabalho, o objetivo principal proposto foi analisar e demonstrar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006 – A lei da mordaza gay –, que pretende a criminalização da homofobia.

A título de objetivo específico, pretendia-se fazer um estudo aprofundado no Projeto de Lei n. 122/2006, no que concerne sua inconstitucionalidade, compreendendo os direitos fundamentais já mencionados anteriormente, acerca da violação que esse Projeto de Lei pretende instaurar; verificar se o PLC cria superdireitos; e ainda, analisar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade com relação aos delitos e às penas previstas neste Projeto.

A tipo de hipóteses, foi informado no projeto a principal discussão desta monografia, sendo que a partir do que foi observado no Projeto de Lei n. 122/2006, mais conhecido como “Lei da Mordaza Gay”, na própria Constituição Federal brasileira, nos costumes, e nos aspectos religiosos e jurídico-sociais, levantou-se hipóteses acerca de sua inconstitucionalidade. Por conseguinte, a implantação de superdireitos aos homossexuais e de um totalitarismo gay; e a desproporcionalidade de penas que o PLC pretende instaurar, são as outras hipóteses.

De antemão, deve-se ter claro que, feitas estas observações, propôs-se a análise do Projeto de Lei n. 122/2006, indagando se este cria discriminações inconstitucionais, expropriando dos cidadãos comuns seus direitos à igualdade, à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, à não-discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política.

Assim, o referido Projeto, devido ao processo legislativo material ou substantivo a favor de uma ideologia homossexual, confere a estes superdireitos. Tomando como base esses princípios anteriormente citados, afere-se ao referido projeto o status de lei inconstitucional.

Destacou-se a falta de técnica legislativa na elaboração do PLC, e ainda sua não conformidade com a Constituição Federal de 1988, violando assim, direitos à igualdade, à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, à não-discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política, confirmando a primeira hipótese proposta: a inconstitucionalidade do PLC n. 122/2006, e a violação de princípios e direitos fundamentais.

Deve-se entender que a Constituição Federal de 1988 estabelece que todos são iguais perante a lei, sejam estes homens ou mulheres, não admite a criação de um terceiro gênero. Ou se é homem ou se é mulher, contra a natureza, não há questionamentos. Isso é imutável, por mais que hajam brigas ou discussões a respeito.

Diz-se que uma lei é legítima, quando esta é a expressão jurídica dos anseios, valores e vontade da sociedade. A questão é: de acordo com os artigos do projeto, estes se coadunam com a vontade da sociedade? Isto é, a sociedade brasileira quer, realmente, possibilitar o aprisionamento de padres, pastores, monges (e etc.) simplesmente pelo fato de que eles, a partir da Bíblia, pregam em seus sermões e homilias que a homossexualidade é “abominação perante Deus” e “negação da criação e do Criador, porque querem desvirtuar a natureza – corpo, alma e espírito – do ser humano”¹²². A resposta é evidente: Não.

O referido PLC como demonstrado, é totalitário, pois estabelece para toda a sociedade, para todas as instituições e para todas as pessoas o que se começa a denominar “Mordança Gay”. Acredita-se que nem seja esse o desejo dos homossexuais. O projeto, absurdamente, torna criminosa, sem valoração distintiva, toda e qualquer manifestação contrária às práticas homossexuais. É o estabelecimento de uma imunidade comportamental jamais vista, em tempos de democracia, na história do direito brasileiro. O discurso é envolvente, mas falacioso. Fala-se em proteção dos direitos humanos, mas na realidade o que se está a estabelecer é a imposição de um modo de existência¹²³.

Assim, a segunda hipótese foi confirmada, pois de acordo com o linear dessa monografia, observou-se a criação dos superdireitos conferidos a uma classe minoritária em

¹²² SANTANA, Uziel. *Projeto de Lei 122/2006: inconstitucional, ilegítimo e heterofóbico*. Advogado e Mestre em Direito – UFPE. 13/07/2007. Disponível em: <<http://liberdadeexpressao.multiply.com/journal/item/63>>. Acesso em 29 de Outubro de 2011.

¹²³ *Ibidem, idem*.

detrimento de uma classe majoritária, implantando um totalitarismo, e, ainda, ferindo a democracia.

A conotação de “heterofóbico” em relação a esse PLC, insere-se nesse contexto. Simplesmente, porque os homens e mulheres da sociedade brasileira é que passarão a terem medo de se relacionar com os homossexuais. Porque tudo que fizerem ou falarem, pode ser interpretado como homofobia e os sujeitará a penas de prisão. A cultura do medo restará implantada entre os heterossexuais. Os homens e mulheres da nação estarão sob a mira do aparato policial e do sistema prisional¹²⁴.

Ainda, foi evidenciado a desproporcionalidade de penas previstas no Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006. O projeto fere o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, e frustra princípios tidos como fundamentais e a dosimetria da pena, visto que impõe penas mais altas, a simples manifestações de pensamento do que a crimes como homicídio culposo, infanticídio, lesão corporal dolosa, ratificando a terceira hipótese proposta.

Foi possível notar no desenrolar deste trabalho, que por muitas vezes, elaborar uma lei é mais fácil do que aplicá-la. Nos últimos tempos, a Constituição Federal, que com muitas lutas, sangue e suor, lutou-se para que fosse aplicada e defendida, não parece mais ser tão importante assim. A política vem sobressaindo sobre o Estado Democrático de Direito. Políticos se preocupam mais com a quantidade de votos que irão perder ou receber, do que realmente a sociedade necessita.

O perigo é criarem-se situações que criminalizam pensamentos e opiniões que vão contra a prática sexual de alguém, pois isso tolheria a liberdade individual, criando talvez, no longo prazo, uma espécie de sistema totalizante no sentido de “retirar do mundo” qualquer outro que não seja a favor da opção sexual dos homossexuais¹²⁵.

O fortalecimento das instituições democráticas é o melhor caminho para se alcançar a paz social tão almejada no caso em discussão, pois a discordância livre de ideias é um dos

¹²⁴ SANTANA, Uziel. *Projeto de Lei 122/2006: inconstitucional, ilegítimo e heterofóbico*. Advogado e Mestre em Direito – UFPE. 13/07/2007. Disponível em: <<http://liberdadeexpressao.multiply.com/journal/item/63>>. Acesso em 29 de Outubro de 2011.

¹²⁵ CARVALHO, Marco Vinícius Pereira de. *Análise constitucional do Projeto de Lei n. 122/2006*. Brasília: Clubjus, 18/08/2011. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.34616>>. Acesso em 09 de Novembro de 2011.

pilares da democracia. A partir do momento em que a discordância de ideias e de práticas passar para a discriminação e violência, contra quem quer que seja, o Estado deve fazer uso do monopólio de sua força e resolver as situações fáticas para que sejam extirpadas do nosso país esses males¹²⁶.

Por fim, as hipóteses apresentadas se confirmaram, pois tendo sido feita a devida análise jurídica e constitucional dos pretensos efeitos que o Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006, surtirá ou surtiria, sobre a sociedade em sua aplicação literal, conclui-se pela confirmação das hipóteses levantadas.

Portanto, com a elaboração deste trabalho, buscou-se atentar aos juristas atuais, e aos futuros, dos erros irreparáveis que podem vir a ser cometidos com a não observância da inconstitucionalidade da “Lei da Mordaça Gay”.

Em nenhum momento no presente trabalho, houve a discriminação contra os homossexuais. Ao contrário, leis para protegê-los, devem ser criadas. Uma lei tão importante como a Lei Antirracismo não pode ser objeto de esteio político, muito menos de supressão de direitos fundamentais. Aos homossexuais devem haver leis de proteção, como a todos que sofrem algum tipo de discriminação. No entanto, estas não podem retirar direitos conferidos a outros, e muito menos que fira a Constituição Federal Brasileira e seu Estado Democrático de Direito, como acontecerá com o Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006.

¹²⁶ CARVALHO, Marco Vinícius Pereira de. *Análise constitucional do Projeto de Lei n. 122/2006*. Brasília: Clubjus, 18/08/2011. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.34616>>. Acesso em 09 de Novembro de 2011.

REFERÊNCIAS

Livros, Dicionários e Doutrinas:

- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BARROS, Celso Ribeiro de Bastos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1999.
- _____. *História da sexualidade 3: A Vontade de Saber*. Graal, 1999.
- FRY, Peter; e MACRAE, Edward. *O que é a homossexualidade*. 5ª Edição. São Paulo: Brasiliense S.A., 1986.
- FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHER, Maximilianus Cláudia Américo. *Resumo de Direito Penal (Parte Geral)*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília (DF): UNESCO, 2004.
- LAKATOS, Maria Eva; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Atlas, 1986.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas S.A., 2001.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas S.A., 2001.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: RT, 2006.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. *ABC do Direito Penal*. São Paulo: RT, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Leis, Pactos e Projetos de Lei:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 21 de Junho de 2011.

BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de Agosto de 2011.

BRASIL, *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

BRASIL, *Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

BRASIL, *Lei n. 12.403, de 4 de Maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

BRASIL, *Lei n. 7.716, de 5 de Janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://200.181.15.9/CCIVIL_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

BRASIL, *Projeto de Lei da Câmara n. 122/2006*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=45607&tp=1>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso em 17 de Julho de 2011.

Artigos e Monografias disponíveis eletronicamente:

ABDALA, Lara Bastos. *Homofobia na publicidade: uma análise das características homofóbicas presentes em anúncios impressos – estudo de caso dos anúncios: “that ain’t right”, “isn’t that cute” e “punks jump up” da campanha “in-your-face” – nike 2008*. Universidade de Salvador – UNIFACS. Salvador, 2009. Disponível em: <<http://www.observatorioseguranca.org/pdf/monografialaraabdala.pdf>>. Acesso em 14 de Maio de 2011.

ABREU, Neide Maria Carvalho. *Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao.pdf>. Acesso em 17 de Junho de 2011.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A armadilha totalitária nos “crimes de homofobia”*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1430, 1 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9969>>. Acesso em 08 de Maio de 2011.

ALVES, Bárbara Ribeiro Motta. *A Inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado*. São Bernardo do Campo: FDSBC, 2009. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/barbaraalves/a-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado>>. Acesso em 09 de Julho de 2011.

BORGES, Roberta da Costa. *Pais e mães heterossexuais: relatos acerca da homossexualidade de filhos e filhas*. Dissertação apresentada à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo – USP, 2009. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/.../RobertaCostaBorges.pdf>. Acesso em 08 de Maio de 2011.

BORNIA, Josiane Pilau; SILVA, Renata. *Homofobia: a discriminação por orientação sexual e a legislação penal brasileira*. Maringá: CESUMAR – Centro Universitário de Maringá, 2006. Disponível em: <www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revcesumar/article/.../768>. Acesso em 14 de Agosto de 2011.

CAMPOS, Jaciara Pereira; MORAIS, Yara Carlyne Mendes. *Homossexualidade: Preconceito e Homofobia*. Artigo Científico, UFAL, Maceió, 2010. Disponível em: <<http://eighthvips.blogspot.com/2010/08/artigo-cientifico-homossexualidade.html>>. Acesso em 08 de Maio de 2011.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. *Leis Inconstitucionais ainda Constitucionais?*. R. CEJ, Brasília, n. 25, p. 85-96, abr./jun. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero25/artigo13.pdf>>. Acesso em 09 de Julho de 2011.

CARRARA, Sérgio; RAMOS, Silvia. *A Constituição da Problemática da Violência contra Homossexuais: a Articulação entre Ativismo e Academia na Elaboração de Políticas Públicas*. PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 16(2): 185-205, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a04.pdf>>. Acesso em 14 de Maio de 2011.

CARVALHO, Marco Vinicius Pereira de. *Análise constitucional do Projeto de Lei n. 122/2006*. Brasília: Clubjus, 18/08/2011. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.34616>>. Acesso em 09 de Novembro de 2011.

CITE - Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego. *Igualdade e Não Discriminação*. Disponível em: <http://www.cite.gov.pt/pt/acite/igualdade01_04.html>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

COSTA, Paulo Fernando Melo. *Parecer Jurídico do PLC 122/2006*. Brasília: 27 de Junho de 2011. Disponível em: <<http://www.veritatis.com.br/doutrina/familia-sociedade/1158-parecer-juridico-do-plc-1222006-pelo-dr-paulo-fernando-melo-da-costa-melo-advogados-associados-brasil-ia-df>>. Acesso em 17 de Agosto de 2011.

CURY, Waldir. *Palavras e expressões jurídicas que merecem um taquigrama*. Niterói, janeiro de 2006. Disponível em: <http://www.taquigrafiaemfoco.com/artigos/taquigramas_juridicos_revisados_e_finalizados_paraosite.pdf>. Acesso em 19 de Outubro de 2011.

DUARTE, Sara Meinberg Schmidt de Andrade. *Possibilidade de os Estados-membros editarem, no âmbito da competência legislativa concorrente, lei que afronte normas gerais nacionais que estejam em desconformidade com a constituição da república, ainda que a inconstitucionalidade das normas gerais não tenha sido declarada pelo poder Judiciário*. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS - Instituto de Educação Continuada – IEC, 2003. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/monografias/monografia2.pdf>>. Acesso em 09 de Julho de 2011.

FOERSTER, Gabriele. *Direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Artigo recebido em 16 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/31313>>. Acesso em 17 de Junho de 2011.

GGB - Grupo Gay da Bahia. *Orientações: 10 Verdades sobre a homossexualidade*. 2003. Disponível em: <<http://www.ggb.org.br/orienta-verdades.html>>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

GHIZONI, Talita Nunes da Silva. *A criminalização da homofobia à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo*. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2009. Disponível em: <http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/_userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_o_Tubarao/2009-B/Talita_Nunes_da_Silva_Ghisoni.pdf>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

HAUSER, Denise. *Mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade por omissão*. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/127>>. Acesso em: 20 de Junho de 2011.

IANNI, Octavio. *Dialética e capitalismo – ensaio sobre o pensamento de Marx*. Petrópolis: Vozes, 1982, p. 9-10. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Karl_Marx>. Acesso em 19 de Outubro de 2011.

IIRBR, Ruki. *Operadores Especiais*. Publicado em 20-02-2011. Disponível em: <<http://www.coalizaobrasil.com/blogs/226/operadores-especiais-27/>>. Acesso em 19 de Outubro de 2011.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. *Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas*. Bagoas: Estudos Gays gêneros e sexualidades., v. 1, p. 1-22, 2007. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/educacaoemhomofobia/TextosSite/Homofobialimitesepossibilidadesdeumconceitoemmeioadisputas.pdf>>. Acesso em 08 de Maio de 2011.

LACERDA, M.; PEREIRA, C.; CAMINO, L. *Um estudo sobre as formas de preconceito contra homossexuais na perspectiva das representações sociais*. Psicologia: Reflexão e Crítica, 15(1), (2002). Disponível em Scielo: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722011000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 08 de Maio de 2011.

LESSI, Pedro. *Dr. Pedro Lessi comenta Lei 12403/11, que modifica vários pontos do Código de Processo Penal*. São Paulo: 17 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://drummondassessoria.wordpress.com/2011/05/17/dr-pedro-lessi-comenta-lei-1240311-que-modifica-varios-pontos-do-codigo-de-processo-penal/>>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

MACHADO, Claudionor Pereira. *Análise jurídico-constitucional dos efeitos do PLC 122/2006 sobre o estatuto da ADLEM*. Barreiras: Monografia apresentada à FASB - Faculdade São Francisco de Barreiras, 2008. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24659006/MONOGRAFIA-COMPLETA-ANALISE-JURIDICO-CONSTITUCIONAL>>. Acesso em 17 de Junho de 2011.

MACIEL, Anna Paula de Freitas. *A (in) constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22411>>. Acesso em 09 de Julho de 2011.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Breves notas sobre a liberdade de manifestação do pensamento e a repressão aos discursos do ódio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 404, 15 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5555>>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

MORITA, Marcos. *A união homoafetiva e o mundo dos negócios*. Publicada em 09 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.infoextra.com.br/noticias/a-uniao-homoafetiva-e-o-mundo-dos-negocios-767.html>>. Acesso em 29 de Maio de 2011.

MOTTA, Jorge França; SILVA, Carlos Alberto Figueiredo da. *Relendo o significado de raça*. Rio de Janeiro: Revista Augustus, Fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.unisuam.edu.br/augustus/pdf/rev_augustus_ed%2027_08.pdf>. Acesso em 14 de Agosto de 2011.

NUNES, Paulo César de Oliveira. *PLC 122/2006- a lei anti-homofobia*. Rio de Janeiro: Publicado em 08/06/2011. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/plc-1222006-a-lei-anti-homofobia-4876081.html>>. Acesso em 17 de Junho de 2011.

OLIVEIRA, Sônia dos Santos. *O Princípio da Livre Iniciativa*. São Paulo: 10/10/2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=851>>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

PACHECO, Denilson Feitoza. *Princípio da proporcionalidade no direito processual penal*. São Paulo: Jornal Carta Forense, segunda-feira, 1 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4208>>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

PIOVESAN, Flávia; RIOS, Roger Raupp. *Discriminação por gênero e por orientação sexual*. Seminário Internacional as minorias e o direito (Série Cadernos do CEJ; v. 24). Brasília: CJF, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo05.pdf>>. Acesso em 14 de Agosto de 2011.

PRISCO, Romeu. *Direitos e liberdade*. São Paulo: Artigo publicado em 26/01/2011. Disponível em: <<http://www.diretodaredacao.com/noticia/direitos-e-liberdade>>. Acesso em 26 de Agosto de 2011.

SANTANA, Uziel. *Projeto de Lei 122/2006: inconstitucional, ilegítimo e heterofóbico*. Advogado e Mestre em Direito – UFPE. 13/07/2007. Disponível em: <<http://liberdadedeexpressao.multiply.com/journal/item/63>>. Acesso em 29 de Outubro de 2011.

SOUSA, Thales Cruz. *Controle de Constitucionalidade acerca do repasse da quota constitucional de ICMS do Município de Teresina para o Município desmembrado Nazária do Piauí à luz da Constituição Federal*. Texto enviado ao JurisWay em 30/4/2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5801>. Acesso em 21 de Junho de 2011.

STECHINSKI, Filipe. *Considerações Acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão*. Itajaí: UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Filipe%20Stechinski.pdf>>. Acesso em 09 de Julho de 2011.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos Fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7977/colisao-de-direitos-fundamentais/3>>. Acesso em 05 de Outubro de 2011.

STEVE, Daniel. *Bullyng homofóbico e projeto social*. Disponível em: <http://danielsteve.com.br/homofobia_7.html>. Acesso em: 05 de Março de 2011.

ULIANO, Bruno Antônio. *(In)constitucionalidade da Lei 11.705/2008*. Tubarão: UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina, 2008. Disponível em: <http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_Tubarao/monografias/Bruno_Ant_nio_Uliano.pdf>. Acesso em 09 de Julho de 2011.

WARREN, Steve. Disponível em: <http://www.palavradaverdade.com/print2.php?codigo=2250>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

Sites:

Disponível em: <<http://historia.abril.com.br/comportamento/vale-tudo-homossexualidade-antiguidade-435906.shtml>>. Acesso em 19 de Abril de 2011.

Disponível em: <<http://bible.org/article/homossexualismo-perspectiva-crist-homosexuality-portuguese>>. Acesso em 19 de Abril de 2011.

Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Karl_Maria_Kertbeny>. Acesso em 22 de Abril de 2011.

Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/definicao.php?palavra=hiv&id=783>> Acesso em 08 de Maio de 2011.

Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/entendaassunto/homofobia.aspx>>. Acesso em 05 de Março de 2011.

Disponível em: <<http://www.pailegal.net/ser-pai/433>>. Acesso em 22 de Abril de 2011.

Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=45607>>. Acesso em 05 de Abril de 2011.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7716.htm>>. Acesso em 05 de Abril de 2011.

Disponível em: <<http://www.opusgay.org/index.php/nossos-direitos/3-nossos-direitos.html?tmpl=component&print=1&page=>>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/pederastia/>>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

Disponível em: <www.espacomulher.com.br/ead/aula/preconceito.pdf>. Acesso em 22 de Maio de 2011.

Disponível em: <<http://www.soumaisvida.com/evangelicos%2Bpresos.htm>>. Acesso em 21 de Junho de 2011.

Disponível em: <http://doutorsan.multiply.com/journal/item/11/Descrimina_ou_descriminaliza_>. Acesso em 26 de Junho de 2011.

Disponível em: <<http://mtv.uol.com.br/memo/gilberto-kassab-afirma-que-criacao-do-dia-do-orgulho-hetero-nao-incentiva-homofobia>>. Acesso em 06 de Agosto de 2011.

Disponível em: <<http://www.tudoresponde.com.br/sexualidade/o-que-e-zoofilia-16891.html>>. Acesso em 24 de Agosto de 2011.

Disponível em: <<http://pt.wiktionary.org/wiki/despiciendo>>. Acesso em 28 de Agosto de 2011.

Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=uEF0sjUOfBM>>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

WARREN, Steve. Disponível em: <http://www.palavradaverdade.com/print2.php?codigo=2250>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

PLC 122/2006 *A diferença entre Homossexualismo e Militância Gay - Parte 2*. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=uEF0sjUOfBM>>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

Disponível em: <www.actupny.org/>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

Disponível em: <<http://www.palavradaverdade.com/print2.php?codigo=2250>>. Acesso em 11 de Setembro de 2011.

Disponível em: <<http://hoje-em-dia.jusbrasil.com.br/politica/7587127/kassab-veta-dia-do-orgulho-heterossexual-em-sp>>. Acesso em 14 de Setembro de 2011.

Dicionário Informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/lex/>>. Acesso em 19 de Outubro de 2011.

Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_da_imunodefici%C3%A2ncia_adquirida>. Acesso em 08 de Novembro de 2011

ANEXOS

ANEXO A
ANDAMENTO DO PLC N. 122/2006 ATÉ 03/12/2011



Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 122, DE 2006

Autor: DEPUTADO - Iara Bernardi

Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Assunto: Social - Direitos humanos e minorias

Apelido: (CRIMINALIZA A HOMOFOBIA).

Data de apresentação: 12/12/2006

Situação atual: Local: 29/11/2011 - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: 29/11/2011 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Matérias relacionadas: RQS - REQUERIMENTO 46 de 2011

Outros números: Origem no Legislativo: CD PL. 05003 / 2001

Indexação da matéria: **Indexação:** APLICAÇÃO, PENALIDADE, PESSOA JURÍDICA, REALIZAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO SEXUAL, ORIENTAÇÃO SEXUAL, PESSOAS, HOSTILIZAÇÃO, PRETERIÇÃO, ALUGUEL, LOCAÇÃO, AQUISIÇÃO, IMÓVEL, SELEÇÃO, EMPREGO, INGRESSO, LOCAL, COAÇÃO FÍSICA, VIOLÊNCIA, PENALIDADE, INFRATOR, INABILITAÇÃO, CONTRATO, PODER PÚBLICO, EMPRÉSTIMO, ISENÇÃO FISCAL, ANISTIA, GARANTIA, ORIENTAÇÃO, LIBERDADE SEXUAL, DIREITOS HUMANOS.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho: N° 1.Despacho inicial

(SF) CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

N° 2.desarquivado pela aprovação do Requerimento nº 46 de 2011

(SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais

(SF) CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatoria: CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatores: Fátima Cleide (encerrado em 03/12/2007 - Audiência de outra Comissão)

Fátima Cleide (encerrado em 22/12/2010 - Fim de Legislatura)

Marta Suplicy (atual)

CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Relatores: Fátima Cleide (encerrado em 10/11/2009 - Parecer aprovado pela comissão)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

12/12/2006 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 12 (doze) folhas numeradas e rubricadas.

À SCLSF.

12/12/2006 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Juntei às fls. nºs 13 e 14, legislação citada no Projeto.

Matéria aguardando leitura.

14/12/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura.



Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Constituição, Justiça e Cidadania.
Publicação em 15/12/2006 no DSF Página(s): 38854 - 38858 (Ver Diário)

20/12/2006 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À Secretaria Geral da Mesa em atendimento ao of. SGM nº 658/2006 e para os efeitos do § 2º do art. 89 do RISF.

28/12/2006 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.

A matéria volta à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

01/02/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido nesta comissão.

Matéria aguardando designação de relator.

07/02/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Gabinete da Senadora Fátima Cleide, para relatar a matéria.

07/03/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Senadora Fátima Cleide, com voto favorável a aprovação do Projeto.

Matéria pronta para a pauta.

15/03/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Reunida a Comissão, o Presidente passa a palavra a Senadora Fátima Cleide, que pede a retirada do projeto de pauta para reexame da matéria.

Ao Gabinete da relatora para reexame da matéria.

23/05/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Devolvido pelo Gabinete da Senadora Fátima Cleide

23/05/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Realizada Audiência Pública, para instruir a presente matéria, conforme Requerimento CDH, nº. 21, de 2007, com os seguintes convidados:

Livia Nascimento Tinoco - Procuradora da República;
Jean Wyllys de Matos Santos - Professor Universitário;
Paulo Fernando Melo da Costa - Advogado;
Ivaír Augusto dos Santos - Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
Paulo Leão - Presidente da Associação Católica de Juristas do Rio de Janeiro;
Reverendo Guilhermino Cunha - Membro da Academia Evangélica de Letras do Brasil;
Evandro Piza - Mestre em Direito Penal.

24/05/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Aprovado o Requerimento nº. 30, de 2007 - CDH, de autoria dos Senadores Flávio Arns e Eduardo Suplicy, de Audiência Pública, tendo como convidado Otávio Brito Lopes - Vice-procurador Geral do Trabalho.



21/06/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão é aprovado (extrapauta) o Requerimento nº 44, de 2007-CDH, para a realização de audiência pública visando orientar a presente matéria. Autor: Senador Paulo Paim.

21/06/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido nesta data 6 (seis) Emendas, de autoria do Senador Wilson Matos, pré-enumeradas de 01 até 06.

21/06/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Anexei:

As páginas nº 15 à 19 a minuta do relatório da Senadora Fátima Cleide, apresentado em 07/03/2007 e divulgado na pauta da 8ª reunião da CDH, realizada em 15/03/07, quando a presente matéria foi retirada de pauta, para reexame, pela relatora.

As páginas nº 20 o Requerimentos nº 21, de 2007-CDH.

As páginas nº 21 o Requerimento nº 30, de 2007-CDH.

As páginas 22 à 27 as Emendas nº 01 à 06, de autorias do Senador Wilson Matos e

As páginas 28 o Requerimento nº 44, de 2007-CDH.

Matéria aguardando a realização de audiência pública em conformidade com os Requerimentos de nº 30 e 44

06/09/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Aprovado o Requerimento nº 51/2007-CDH, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, para realização de Audiência Pública, visando orientação da presente matéria com os seguintes convidados:

- Maria Berenice Dias - Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- Dalio Zippin - Advogado da Comissão de Direitos Humanos da OAB;
- Celso de Mello - Ministro e Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Paulo Mariente - Advogado do Grupo Identidade; e
- Edith Modesto - Presidente do Grupo de Pais de Homossexuais.

17/10/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Gabinete da relatora Senadora Fátima Cleide, para emitir relatório sobre a matéria e as emendas a ela apresentada.

Ao Gabinete da relatora.

18/10/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Reunida nesta data, a Comissão aprova os seguintes Requerimentos:

- 1) Requerimento CDH nº 66, de 2007, de retirada do Requerimento CDH nº 30, de 2007, de Audiência Pública para instruir a matéria;
- 2) Requerimento CDH nº 67, de 2007, de retirada do Requerimento CDH nº 44, de 2007, de Audiência Pública para instruir a matéria;
- 3) Requerimento CDH nº 68, de 2007, de retirada do Requerimento CDH nº 51, de 2007, de Audiência Pública para instruir a matéria.

24/10/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Senadora Fátima Cleide, com relatório reformulado favorável a aprovação da matéria e pela rejeição das Emendas nº 01 a 06, de autoria do Senador Wilson Matos.

Matéria pronta para pauta.



24/10/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: A Presidência acolhe Questão de Ordem do Senhor Senador Marcelo Crivella, para o adiamento da matéria, em razão do não cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 108, do RISF.

08/11/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pelo Gabinete da Senadora Fátima Cleide, com relatório pela aprovação da matéria, e pela prejudicialidade das emendas 1 a 6, de autoria do Senador Wilson Matos.

04/12/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À SSCLSF, para atender requerimento de audiência da Comissão de Assuntos Sociais, conforme OF. SF/1814/2007.

À SSCLSF.

04/12/2007 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, nesta data.

Encaminhado ao Plenário.

05/12/2007 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura do Requerimento nº. 1.422, de 2007, subscrito pelo Senador Gim Argello, solicitando que, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", item 12, do Regimento Interno, que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, seja ouvida também a Comissão de Assuntos Sociais.

À SSCLSF, para inclusão em Ordem do Dia do requerimento lido.

Publicação em 06/12/2007 no DSF Página(s): 43836 ([Ver Diário](#))

20/12/2007 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

20/12/2007 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Aprovado o Requerimento nº 1.422, de 2007.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, retorna à de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Constituição, Justiça e Cidadania.

À CAS.

Publicação em 21/12/2007 no DSF Página(s): 46422 ([Ver Diário](#))

31/01/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na Comissão, em 31/01/2008, a matéria aguarda designação do relator.

12/02/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: A Senhora Senadora Fátima Cleide, para relatar a presente matéria.

11/03/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Relatar, Senadora Fátima Cleide, em 11/03/2008, com minuta de parecer pela aprovação do Projeto.

26/03/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Reunida a Comissão, em 26.03.08, foi concedido vista coletiva ao projeto.

03/04/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Em 03/04/2008, findo o prazo de vista ao Projeto, não houve manifestações por parte dos Senhores Senadores membros da Comissão de Assuntos Sociais (Art. 132, §1º e §4º, RISF).



15/05/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais
Ação: À SSCLSF, a pedido, para anexar expediente.

16/05/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Encaminhado ao Plenário.

20/05/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu as seguintes manifestações de apoio à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006:

- Ofício nº 125, de 2008, da Câmara Municipal de Várzea Paulista; e

- Carta nº 185, de 2008, do Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH.

Os expedientes recebidos foram juntados ao presente processado, que retorna à Comissão de Assuntos Sociais.

À CAS.

Publicação em 21/05/2008 no DSF Página(s): 15386 ([Ver Diário](#))

21/05/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Reunida a Comissão em 15/05/2008, foi apresentado pelo Senador Magno Malta voto em separado pela rejeição do Projeto e, pelo Senador Marcelo Crivella, voto em separado pela aprovação do Projeto, com dez emendas que apresenta (anexadas fls 119 a 125).

21/05/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Gabinete da Relatora, Senadora Fátima Cleide, para exame das emendas apresentadas no voto em separado.

02/07/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Devolvido pelo relatora, Senadora Fátima Cleide, a pedido, para atender solicitação oral da Secretaria Geral da Mesa, para anexar documentação.

À SSCLSF

02/07/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, nesta data.

02/07/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

02/07/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu manifestação da "Frente da Família" que foi juntada ao presente processado do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006.

A matéria volta ao exame da Comissão de Assuntos Sociais.

À CAS.

Publicação em 03/07/2008 no DSF Página(s): 24967 ([Ver Diário](#))

02/07/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido na Comissão, em 02/07/2008, ao gabinete da relatora Senadora Fátima Cleide.

01/08/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Recebido na Comissão nesta data. À Secretaria Geral da Mesa, a pedido, para anexar documentos.

À SSCLSF.

01/08/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, nesta data.

04/08/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.



04/08/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu manifestações de várias entidades sobre o presente Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006.

Os expedientes recebidos foram juntados ao processado da referida matéria, que volta à Comissão de Assuntos Sociais.

À CAS.

Publicação em 05/08/2008 no DSF Página(s): 28864 ([Ver Diário](#))

04/08/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido na Comissão, em 04/08/2008, ao gabinete da relatora Senadora Fátima Cleide.

12/11/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: ** AÇÃO DE SANEAMENTO ** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

12/11/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: ** AÇÃO DE SANEAMENTO ** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

08/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

08/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Anexado folha 144, correspondência encaminhada pelo estudante Fabiano Melo Quirino, assim como Moção de Apoio ao Projeto da parte da Universidade Federal de Alagoas-UFAL, conforme despacho da Presidência do Senado Federal.

08/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Anexado folha 146, conforme despacho da Presidência do Senado Federal, Ofício nº 073/08, da Câmara Municipal de IBIAM - SC, encaminhando Moção de Apoio pela rejeição ao Projeto.

08/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: À Senhora Senadora Fátima Cleide, relatora da matéria.

10/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

À SSCLSF, a pedido, para anexar documentos.

10/12/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

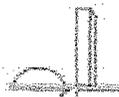
Ação: Juntada, às fls. 151 a 165, Ofício nº 607, de 21.10.2008, da Câmara Municipal de Garça - SP, encaminhado manifestação sobre a presente matéria.

À CAS.

11/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido na Comissão, em 11/12/2008. Ao gabinete da relatora, Senadora Fátima Cleide.



29/04/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Relatora, Senadora Fátima Cleide, em 28/04/2009, com minuta de parecer pela aprovação do Projeto.

04/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria incluída na pauta da 13ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 06/05/2009.

06/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Por determinação da Presidência, a pauta deliberativa da 13ª Reunião da Comissão foi cancelada.

20/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão, em 20/05/2009, foi aprovado o Requerimento nº 38 de 2009-CAS, de audiência pública com a finalidade de instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, da autoria dos Senadores Marcelo Crivella e Roberto Cavalcanti. (Anexado fl. 179)

25/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao gabinete da Senadora Fátima Cleide, Relatora da matéria, a pedido, para reexame.

28/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Devolvido pela relatora, Senadora Fátima Cleide, em 28/05/2009, tendo em vista a apresentação de Requerimento de Audiência Pública, de autoria da relatora, ainda a ser deliberado pela Comissão.

03/06/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão, em 03/06/2009, foi aprovado o Requerimento nº 44 de 2009 - CAS, de Audiência Pública com a finalidade de instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, de autoria da Senadora Fátima Cleide. (Anexado fl. 180)

15/06/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À SSCLSF, atendendo a solicitação verbal da Secretaria Geral da Mesa.

15/06/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, nesta data.

16/06/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntei, às fls. 181 e 182, Moção de Apoio à matéria do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas - SINTUFAL e à fl. 183, Ofício nº 46/2009, do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids - Unaid Brasil, manifestando apoio à matéria.

Devolvido à CAS.

16/06/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido nesta Comissão em 16/06/2009.

05/08/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À SSCLSF, atendendo à solicitação verbal da Secretaria Geral da Mesa.

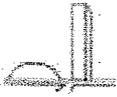
06/08/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, nesta data.

06/08/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntamos, às fls. 184/187, Ofício 369/2009, da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, manifestando-se sobre a matéria.

Matéria retorna à CAS.



07/08/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido na Comissão em 07/08/2009.

13/08/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À SSCLSF, atendendo a solicitação verbal da Secretaria Geral da Mesa.

13/08/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação:

Recebido neste Órgão, nesta data.

Juntamos, às fls. 188/189, Denúncia de ultraje e intolerância, da Universidade Federal de Alagoas.

Matéria retorna à CAS.

13/08/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido na Comissão em 13/08/2009.

02/09/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão, em 02/09/2009, foram aprovados os Requerimentos nº71 e 72 de 2009-CAS, de autoria dos Senadores Expedito Júnior, Mozarildo Cavalcanti, Fátima Cleide e Paulo Paim, em aditamento ao Requerimento nº 38 de 2009-CAS, de Audiência Pública com a finalidade de instruir o Projeto de Lei da Câmara nº122 de 2006. (Anexado fl. 190 e 191).

30/09/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: À Senhora Senadora Fátima Cleide, relatora da matéria, a pedido.

14/10/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Devolvido pela Relatora, Senadora Fátima Cleide, em 14/10/2009, com nova minuta de Parecer pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

10/11/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Reunida a Comissão em 10/11/2009, a matéria é incluída como Item Extrapauta nº 62.

É aprovado o Requerimento nº 96 de 2009 - CAS, de autoria da Senadora Fátima Cleide, de dispensa de Audiência Pública para instruir a matéria (fls. 206 a 209).

A Comissão aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo).

***** Retificado em 10/11/2009*****

Onde se lê: (fls. 206 a 209); leia-se: (fls. 192 a 195).

10/11/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, para prosseguimento da tramitação.

11/11/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senador Cristovam Buarque, confirma a Senadora Fátima Cleide na relatoria da presente matéria.

Ao Gabinete da Senadora Fátima Cleide para emitir relatório.



17/11/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pelo Gabinete da Senadora Fátima Cleide com relatório pela aprovação da matéria, na forma da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo) que apresenta.

18/11/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Reunida a Comissão nesta data, feita a leitura do relatório, o Presidente concede vista coletiva a pedido do Senador Magno Malta.

25/11/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido nesta data Requerimento para a realização de audiência pública, de autoria do Senador Magno Malta, para instruir a presente matéria.

02/12/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido nesta data Requerimento de autoria do Senador Marcelo Crivella e outros Senhores Senadores, para realização de Audiência Pública para instruir a presente matéria.

08/12/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido nesta data Requerimento, de autoria do Senador Arthur Virgílio, em aditamento aos dois Requerimentos anteriores, para inclusão no rol de convidados da Audiência Pública do nome de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora-chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região (Estado de São Paulo) e atual coordenadora do Grupo de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

04/02/2010 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Aprovados os Requerimentos nº 01, 02 e 03-CDH, de 2010, para realização de Audiência Pública, de autoria dos senadores: Marcelo Crivella, Magno Malta e Arthur Virgílio, respectivamente, com a finalidade de instruir a matéria.

Matéria sobrestada, aguardando realização de Audiência Pública.

11/08/2010 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Anexei ao processado OF.nº 536-P da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Helder Valin, Presidente, e cópia anexa da proposição nº 1.155 de autoria do Deputado Mauro Rubem, aprovada em sessão realizada pelo Plenário da Assembleia Legislativa de Goiás, solicitando apoio à aprovação do PLC 122 de 2006.

22/12/2010 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À SSCLSF para análise (art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF).

12/01/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

Ação: Arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

Publicação em 23/12/2010 no DSF Página(s): 90 - 96 Suplemento
(Suplemento nº 213-C) ([Ver Diário](#))

08/02/2011 SARQ - Secretaria de Arquivo

Ação: ENCAMINHADO A SGM POR SOLICITAÇÃO

08/02/2011 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Encaminhado ao Plenário.

08/02/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: DESARQUIVADA - RISF ART 332 § 1º

Ação: Lido e aprovado o Requerimento nº 46, de 2011, tendo como primeira signatária a Senadora Marta Suplicy, solicitando o desarquivamento do projeto. (Art. 332, § 1º, do Regimento Interno)



Uma vez que já se encontra instruída pela Comissão de Assuntos Sociais, a matéria volta ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
Publicação em 09/02/2011 no DSF Página(s): 1706 - 1708 (Ver Diário)

08/02/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na CDH.

Matéria aguardando designação do Relator.

09/02/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Anexei ao processado o Of. PR 213/2010 (TR/dh) da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT's), Moção de apoio ao PLC 122, de 2006, aprovada pela Conferência Nacional de Educação realizada em Brasília-DF.

02/03/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senador Paulo Paim, designa a Senadora Marta Suplicy relatora da matéria.

Ao gabinete da Senadora Marta Suplicy.

10/05/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Senadora Marta Suplicy, com Relatório concluindo pela Aprovação da matéria, na forma da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo) e a Subemenda que apresenta.

Juntei a cópia do Relatório fls. 25-30.

12/05/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Reunida a Comissão, a matéria é retirada da pauta a pedido da Relatora, Senadora Marta Suplicy, para o reexame.

Juntei o Relatório fls. 31-36.

Ao Gabinete da Senadora Marta Suplicy para o reexame da matéria.

19/05/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Devolvido pela Senadora Marta Suplicy para anexar o Requerimento nº 69-CDH, DE 2011, autoria do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, aprovado no dia 19-05-2011, para instruir a matéria com a realização de Audiência Pública.

Juntei o Requerimento fls. 37.

Matéria sobrestada aguardando a realização da Audiência Pública.

07/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À Subsecretaria de Coordenação Legislativa, para abertura de processo especial conforme art. 263 do RISF.

07/06/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

07/06/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu o manifesto "Em defesa da liberdade de expressão, religiosa e institucional, da livre manifestação do pensamento e contra a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006", em audiência realizada no dia 1º de junho.

Nos termos do art. 263 do Regimento Interno, o manifesto será autuado como processo especial e acompanhará o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, que se encontra tramitando na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

À CDH, nos termos do art. 263, do RISF.

07/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido na CDH.



A matéria continua sobrestada, aguardando a realização de Audiência Pública (Requerimento nº 69-CDH, DE 2011).

13/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido nesta data, proveniente da Secretaria Geral da Mesa, manifesto do Sr. Jorge Vidal, de São João de Meriti - RJ, contrário ao PLC nº 122, de 2006, pela sua inconstitucionalidade.

Anexei as folhas 38 a 48.

A matéria continua sobrestada, aguardando a realização de Audiência Pública (Requerimento nº 69-CDH, DE 2011).

28/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Anexei Ofício Coletivo nº 002/2011, da Câmara Municipal de Muqui-ES, fls. 49/50, em desfavor do PLC nº 122/2006.

28/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Anexei carta da Senhora Santana do Rosário Silva, fls. 51, moradora de Ananindeua - PA, em desfavor do PLC nº 122/2006.

08/08/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Juntei as fls. 52 a 56, Voto de Repúdio da Câmara Municipal de Garanhuns-PE.

29/11/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Realizada a 94ª Reunião (Extraordinária) da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na forma de Audiência Pública, por força da aprovação do Requerimento nº 69, de 2011-CDH, de autoria dos Senadores Magno Malta, Vicentinho Alves e Ataídes Oliveira, aprovado em 12/05/11, para instruir a matéria, nos termos do inciso I, do art. 93 do RISF.

29/11/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Encaminhado ao Gabinete da Senadora Marta Suplicy, a pedido da relatora da matéria, para reexame.

ANEXO B

**NOTÍCIA: “PAULISTA REGISTRA MAIS DOIS CASOS DE
HOMOFOBIA”**

ASSINE O ESTADO

ESTADÃO.COM.BR/São Paulo

BUSCAR

NOTÍCIAS POLÍTICA ECONOMIA ESPORTES TECNOLOGIA DIVIRTA-SE PME Opinião Rádio JT Eldorado ESPN Piauí Classificados ZAP

Local

São Paulo Brasil Internacional Saúde Ciência Educação Planeta Cultura Faláda AB&S Blogs Esportes Vídeo Fotos Infográficos Tecnologia Entretenimento



Supremo decide que dirigir habido é crime



MEC tenta recurso para evitar nova prova



Montadoras planejam instalar fábrica no Brasil



Saiba como preparar a caca, pão doce alemão



Fifa quer ingressos a preço popular no Brasil

Você está em Notícias > São Paulo

Paulista registra mais dois casos de homofobia

Gerente e estilista voltavam de bar quando foram agredidos; rapaz apANHOU apos ser confundido com gay

13 de novembro de 2011, sábado

Notícia



A+ A-

Assine a Newsletter

21

Enviar

Recomendar

12 recomendações. Clique aqui para ver o que seus amigos recomendam.

Fabiano Nunes - O Estado de S.Paulo

Outros dois casos de homofobia foram registrados na região da Avenida Paulista no fim de semana. Dois amigos homossexuais - um gerente de marketing de 31 anos e um estilista de 38 - que voltavam de um bar na Consolação foram agredidos perto da Estação Ana Rosa do Metrô, por volta das 4 horas da madrugada de sábado.

Trinta minutos antes, a cerca de dois quilômetros dali, um homem de 28 anos, que não é homossexual, acredita que foi confundido durante um ataque.

O gerente de marketing disse que estava conversando com seu amigo, na esquina das Ruas Conselheiro Rodrigues Alves e Domingos de Moraes, quando foi atacado por um homem branco, com cerca de 1,80 metro de altura e cabelos curtos.

"A gente estava brincando e dando risadas. Ele nos identificou como gays e me deu um soco no supercílio. Sangrou tanto, que eu não conseguia nem enxergar mais", afirmou o gerente.

Socorro. Segundo ele, durante a agressão o homem não fez nenhum comentário. "Ele já chegou batendo, sem dizer nada. Meu amigo tentou me defender, mas foi jogado longe. Eu só fui salvo porque três homens que trabalhavam ali perto vieram me socorrer e ele fugiu a pé", explicou o gerente de marketing, que teve de ser levado para o hospital e tomar nove pontos acima da sobrancelha.

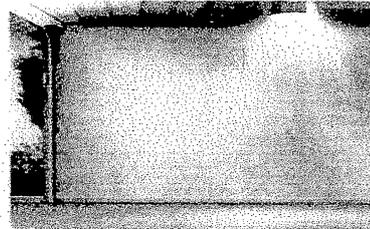
Para ele, algo precisa ser feito com urgência para acabar com os ataques homofóbicos na região da Avenida Paulista. "São Paulo está virando um ringue de luta", comparou. "Foi um ataque totalmente gratuito. Será que a partir de agora vamos ter de andar armados para nos defender?"

Fratura e dente quebrado. De acordo com informações da polícia, meia hora antes do ataque perto da Estação Ana Rosa um homem de 28 anos, que não quis se identificar, foi agredido quando voltava para casa também com um amigo.

Ele foi atacado na esquina das Avenidas Brigadeiro Luís Antônio e Paulista. De acordo com a polícia, ele foi abordado por um homem desconhecido, que falou algo que ele não entendeu. Em seguida, tomou uma rasteira e foi agredido a pontapés. O rapaz diz não ser gay, mas acredita que foi confundido. Ele teve uma fratura no braço esquerdo, um dente quebrado e precisou levar quatro pontos no queixo.

Nenhum dos agressores do fim de semana havia sido identificado ou preso até o fim da noite de ontem.

Anúncios Google



Novo Tiguan. É outra categoria de off-road. Clique.



QUER VENDER SEU CARRO OU FAZER OUTRO ?

Siga o @estadao no Twitter



estadao no Facebook Curtir 153,926

Cadastre-se

Com uma conta ou entre para ver o que seus amigos estão fazendo.

- SAOPAULO

PF bate curro para evitar decolagem de avião com produtos contrabandeados

Família é feita refém em assalto à residência na zona norte de SP

Mulher que aprendia a dirigir morre afogada no interior de SP

Criança é encontrada morta por vigia de rua na zona leste de São Paulo

Contrabandistas são detidos com celulares na zona norte de São Paulo

TV ESTADÃO

ANEXO C
PLC N. 122/2006 NA ÍNTEGRA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 122, DE 2006
(Nº 5.003/2001, Na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero." (NR)

Art. 3º o caput do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Praticar o empregador ou seu preposto atos de dispensa direta ou indireta: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Art. 5º Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos." (NR)

"Art. 6º Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional: Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 7º Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares: Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Art. 7º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 8º-A e 8º-B:

"Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º desta Lei. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

"Art. 8º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Art. 8º Os arts. 16 e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Constituem efeito da condenação:

- I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor público;
- II – inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;
- III – proibição de acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;
- IV – vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária;
- V – multa de até 10.000 (dez mil) UFIR, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator;
- VI – suspensão do funcionamento dos estabelecimentos por prazo não superior a 3 (três) meses.

§ 1º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

§ 2º Quando o ato ilícito for praticado por contratado, concessionário, permissionário da administração pública, além das responsabilidades individuais, será acrescida a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses contados da data da aplicação da sanção.

§ 4º As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação." (NR)

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero:

§ 5º O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica." (NR)

Art. 9º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo e penal, que terá início mediante:

- I – reclamação do ofendido ou ofendida;
- II – ato ou ofício de autoridade competente;
- III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos."

"Art. 20-B. A interpretação dos dispositivos desta Lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Nesse intuito, serão observadas, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-97)

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena – reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. Pena – reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. Pena – reclusão de três a cinco anos. Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar. Pena – reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público. Pena – reclusão de um a três anos.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas em favor da luta antidiscriminatória, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil."

Art. 10. O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.649, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa."(NR)

Art. 11. O art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º Parágrafo único. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.003-A, DE 2001

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º qualquer pessoa jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, as seguintes situações:

- I – constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II – proibição de ingresso ou permanência;
- III – atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV – preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;
- V – preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;
- VI – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;
- VIII – adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;
II – acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;
III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.
Parágrafo único. Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A sociedade brasileira tem avançado bastante. O direito e a legislação não podem ficar estagnados. E como legisladores, temos o dever de encontrar mecanismos que assegurem os direitos humanos, a dignidade e a cidadania das pessoas, independente da raça, cor, religião, opinião política, sexo ou da orientação sexual.

A orientação sexual é direito personalíssimo, atributo inerente e inegável a pessoa humana. E como direito fundamental, surge o prolongamento dos direitos da personalidade, como direitos imprescindíveis para a construção de uma sociedade que se quer livre, justa e igualitária. Não trata-se aqui de defender o que é certo ou errado. Trata-se de respeitar as diferenças e assegurar a todos o direito de cidadania.

Temos como responsabilidade a elaboração leis que levem em conta a diversidade população brasileira. Nossa principal função como parlamentares é assegurar direitos, independente de nossas escolhas ou valores pessoais. Temos que discutir e assegurar direitos humanos sem hierarquizá-los. Homens, mulheres, portadores de deficiência, homossexuais, negros/negras, crianças e adolescente são sujeitos sociais, portanto sujeitos de direitos.

O que estamos propondo é fim da discriminação de pessoas que pagam impostos como todos nós. É a garantia de que não serão molestados em seus direitos de cidadania. E para que prevaleça o art. 5º da nossa Constituição: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade."

A presente proposição caminha no sentido de colocar o Brasil num patamar contemporâneo de respeito aos direitos humanos e da cidadania. E é por esta razão que esperamos contar com o apoio das nobres e dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2001. > Deputada Iara Bernardi, PT/SP.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-97) Pena – reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-97) Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-97) Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15-5-97)

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15-5-97)

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

ANEXO D
APROVADO O DIA DO ORGULHO HETERO

O Popular

Fundado em 3 de abril de 1938 por JAIME CÂMARA, JOAQUIM CÂMARA e REBOUÇAS CÂMARA

ANO 73 - Nº 21.032

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2011

[epopular.com.br]

Polêmica

Aprovado Dia do Orgulho Hetero

São Paulo - Após polêmica que teve início em 2005, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou ontem projeto do vereador evangélico Carlos Apolinário (DEM) que cria o Dia do Orgulho Heterossexual.

A Assessoria de Imprensa da Prefeitura informou que "o

prefeito Gilberto Kassab vai tomar conhecimento do projeto antes de fazer qualquer manifestação". Apolinário, autor da proposta, negou estar incentivando a violência contra os homossexuais. "O projeto é um protesto contra os privilégios dados aos gays." (AE)

**HOJE NO
BOM DIA
GOIÁS**

06:30h

Bom Dia Goiás

- LEONARDO HERNANDEZ - diretor-geral do TRE, tira as dúvidas sobre o voto biométrico no quadro Bom Dia Responde;
- HORACIO MELLO - dir. técnico do Detran e ROBSON ALVES - pres. da Fenamoto, discutem as novas regras de segurança no trabalho dos mototaxistas;
- MARCELO AIRES MEDEIROS - ger. planej. operacional da polícia civil, comenta o resultado do inquérito sobre torcidas organizadas.

Convite para Missa de 7º Dia

**CYNTHIA LEYSER
O' DWYER**

O Grupo Anadiesel e a Família da inesquecível CYNTHIA, convida para a missa de 7º dia, nesta 4ª feira (03/08/11) às 19:00hs, na Catedral Bom Jesus à Praça Bom Jesus em Anápolis-GO.

A Família consternada agradece.

ANEXO E

**NOTÍCIA: “HOMOSSEXUAL PROCESSA EDITORAS DE BÍBLIAS
POR CAUSA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS CONTRA O
HOMOSSEXUALISMO”**



Homossexual processa editoras de Bíblias por causa de versículos bíblicos contra o homossexualismo

Peter J. Smith

NASHVILLE, Tennessee, EUA, julho de 2008 (LifeSiteNews.com) — Um homem homossexual perturbado com versículos da Bíblia que condenam o homossexualismo como pecado decidiu — em vez de processar Deus ou exigir indenização do Espírito Santo — perseguir duas editoras cristãs por suas versões da Bíblia, as quais ele diz violam seus direitos constitucionais e lhe causam sofrimento emocional e instabilidade mental.

Bradley LaShawn Fowler de Canton, Michigan, entrou com uma ação num tribunal regional de Michigan em 7 de julho contra a Editora Zondervan buscando uma indenização de 60 milhões de dólares. Fowler também entrou com outra ação no começo de junho buscando uma indenização de 10 milhões de dólares da Editora Thomas Nelson, com sede em Nashville, Tennessee.

Fowler está representando a si mesmo em ambos os casos. O juiz Julian Abele Cook Jr. negou-se a aceitar o pedido de Fowler para que um advogado nomeado pelo tribunal o representasse no caso da Thomas Nelson, dizendo: "O tribunal tem algumas preocupações legítimas acerca da natureza e eficácia dessas queixas".

Fowler, de 39 anos, culpa as referências ao homossexualismo como pecado na Bíblia da Zondervan por seu relacionamento precário com sua família, seus próprios períodos de "desmoralização, caos e confusão", e até mesmo a morte do homossexual Matthew Shepard. Shepard foi brutalmente assassinado em 1998 num crime que foi amplamente noticiado como sendo motivado pela homossexualidade de Shepard, embora uma notícia da rede ABC em 2004 tenha mostrado evidência contrária a essa alegação.

Fowler disse que ele foi criado com uma educação religiosa que ensinou a ele que a homossexualidade é um estilo de vida de pecado.

"É por isso que fiquei completamente perturbado depois de descobrir que o termo homossexual foi adicionado à bíblia em 1982, e então removido em 1994 sem consideração alguma às muitas vítimas que cometeram suicídio ou foram assassinadas por causa de sua preferência sexual de homossexualidade", escreveu ele em seu blog "Bradley-Almighty" [Bradley-Todopoderoso].

Ele continua: "Lamentavelmente, porém, a editora que iniciou a guerra mental contra os homossexuais jamais tentou pedir perdão a Matthew Shepard ou a ninguém mais que perdeu a vida, por causa de suas tendências maliciosas e rigorosas".

Fowler diz que as editoras de Bíblias são parte de uma vasta conspiração que planeja documentos sagrados para fazer com que "eu e outros que são homossexuais soframos abusos verbais, discriminação, episódios de ódio e violência física, inclusive assassinatos".

Fowler diz que ele está muitíssimo descontente porque a Editora Zondervan usa a palavra "homossexual" em vez de utilizar outras palavras que indicam a mesma coisa. Em seus blog, Fowler explica que na edição de 1964 da Bíblia, a palavra usada em 1 Coríntios 6, versículo 9, era "efeminados", onde a passagem dizia:

Não sabeis que os injustos não hão de herdar o reino de Deus? Não erreis: nem os devassos, nem os idólatras, nem os adúlteros, nem os efeminados, nem os sodomitas... (1Co 6:9-10)

Na edição de 1982 a palavra "efeminados" foi traduzida como "homossexuais", enquanto na versão de 1987 foi traduzida "aqueles que participam de conduta homossexual".

Mas a edição de 1994, diz Fowler, de novo denuncia "efeminados" e "sodomitas".

Fowler então pergunta a seus leitores: "Qual dessas versões é verdadeira? Qual não é?" Ele então continua a dizer que a editora deveria ter publicado um aviso acerca da mudança de termos. Ele alega que a mudança está provocando violência contra os homossexuais.

O processo também pode servir como campanha publicitária para a sabedoria bíblica que o próprio Fowler afirma ter. Ele está estreando o livro "365 Razões para Estudar a Bíblia". Um anúncio diz que o livro é "compilado com extensas pesquisas coletadas para um processo civil contra uma das maiores e mais respeitadas editoras de Bíblias dos EUA", e outro anúncio diz que o livro leva o leitor "numa viagem pelo tempo... lentamente expondo segredos escondidos que as editoras de Bíblias lutam febrilmente para manter ocultos do público geral há séculos. Uma avalanche de segredos que estão mantendo escravizados milhões de pessoas no mundo hoje".

Um porta-voz da Editora Zondervan disse ao canal de TV WOOD em Grand Rapids que a editora não traduz Bíblias nem possui o direito autoral, mas confia na opinião acadêmica de confiáveis comitês de tradução.

Traduzido e adaptado por Julio Severo: www.juliosevero.com